

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0534 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0534 / 2011

DE

16/11/2011

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

158 / 2011

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA DE SEGURANÇA URBANA EM GRANDES EVENTOS, A SER CONCEDIDA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA AOS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA; SUBSTITUI O ANEXO IV INTEGRANTE DA LEI 15.365 DE 25 DE MARÇO DE 2011.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 158/11

São Paulo, 11 de novembro de 2011.

Folha nº 64 do anexo
do proc. nº 534
ADELINA C. G. JUNIOR
Assistente Social

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida, nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, bem como substituir o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, relativo à tabela de correspondência de funções gratificadas com cargos de provimento em comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

De acordo com a legislação em vigor, os Guardas Civis Metropolitanos estão sujeitos à jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40, a qual, conforme a necessidade do serviço, pode ser cumprida mediante a prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho ou em regime de plantão, correspondendo, em termos remuneratórios, ao vencimento-base de seus respectivos cargos.

Além disso, encontram-se eles submetidos ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, caracterizado pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviços em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço, e respeitada a jornada de 40 horas de trabalho semanais – J-40, percebendo, em contrapartida, a correspondente remuneração sob a forma de gratificação.

Por força dessa submissão ao aludido regime (RETP), é legalmente vedada a convocação desses profissionais para a prestação remunerada de serviços extraordinários, pelo que, quando necessário, o trabalho realizado além da

... , juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 19 e folha de informação
sob nº — . 111.111.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 1.0486



jornada normal de trabalho (J-40) fica acumulado no denominado "banco de horas" para futura fruição mediante oportuna concessão de folgas suplementares.

De outro lado, tem se tornado cada mais recorrente a convocação dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana para, em horário complementar à sua jornada diária de trabalho, respeitada a legislação em vigor, exercer atividades previstas no Plano de Trabalho aprovado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, no qual são explicitadas as ações governamentais específicas e pontuais na área da segurança urbana, envolvendo situações que demandam a maior presença do efetivo da Corporação, como, por exemplo, nos eventos Virada Cultural, Virada Esportiva, Carnaval, Marcha para Jesus, Parada do Orgulho Gay, Virada da Educação, eleição do Grande Conselho Municipal do Idoso, Fórmula 1 e tantos outros realizados ao longo do ano na Cidade de São Paulo, bem assim quando se afigura imprescindível ampliar a prestação desse serviço público em regiões nas quais o número de delitos sob a competência fiscalizatória da GCM apresenta-se atípico em determinadas ocasiões.

Nessas hipóteses, em virtude das especificidades e magnitudes dos indigitados eventos, a atuação da Guarda Civil Metropolitana reclama a participação de parte substancial do seu efetivo, de nada valendo, para essa finalidade, a convocação isolada desse ou daquele integrante, como ocorre no desenvolvimento de suas atividades rotineiras, ainda que se admitisse a remuneração de tal serviço extraordinário.

Por conseguinte, ante as limitações legais e administrativas acima apontadas, ora se propõe instituir vantagem pecuniária especialmente destinada a remunerar a atuação dos membros da GCM em atividades operacionais diferenciadas de segurança urbana em grandes eventos, em horário complementar à jornada de trabalho desses servidores (J-40), independentemente de sua sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP ou de eventual convocação para prestação de serviços extraordinários em atividades administrativas e rotineiras, conforme plano de trabalho específico previamente aprovado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

O valor mensal da gratificação corresponderá a um percentual a ser fixado em decreto (limite máximo de 100% ou de 70%, dependendo do cargo ou função), incidente sobre o respectivo padrão de vencimentos, calculando-se o montante individual de acordo com o número de horas complementares efetivamente cumpridas pelo servidor, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, sendo o seu pagamento devido apenas enquanto perdurar o exercício da atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos.

No mais, o regramento da nova vantagem observa as mesmas diretrizes atualmente aplicáveis às demais gratificações previstas para o



funcionalismo municipal, inclusive no que se refere a impossibilidade de seu ~~computo para~~ o cálculo de outras parcelas remuneratórias, bem como de sua incorporação, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e de sua integração à base de cálculo da contribuição devida ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS.

Outro ponto da propositura, constante do seu artigo 8º, refere-se à alteração parcial do contido no Anexo IV da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, mediante sua integral substituição pelo Anexo Único integrante do presente projeto de lei. Referido anexo estabelece a correspondência das Funções Gratificadas “FGC-1” a “FGC-6”, próprias do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal, para fins de cálculo da Gratificação de Gabinete. Ocorre que, no atual Anexo IV da precitada Lei nº 15.365, de 2011, algumas dessas correspondências redundaram em valores inferiores àqueles hoje vigentes para os quadros de pessoal da Prefeitura, daí a necessidade de sua correção.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças são favoráveis ao prosseguimento da propositura, vez que atendidas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à matéria.

Nessas condições, cuidando-se de medida que muito contribuirá para o incremento e otimização da prestação do serviço público de segurança urbana, de fundamental importância para a Cidade de São Paulo, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, anexo único, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 04 do anexo —
do proc. nº 61-534 de 2011
ADELINA C. BATTOCI
Assistente Parlamentar
RF 100.406
01-EL
01-00534/2011

LIDO NO DE
AS COMISSÃO
16 NOV 2011
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

Institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana; substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011.

GOULART

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

19 JUN 2012

PRESIDENTE

DECRETA:

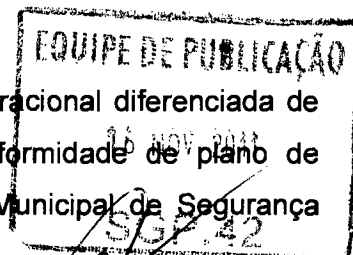
Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser mensalmente concedida, a partir de janeiro de 2012, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, em efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos ou funções, que, mediante convocação, vierem a desempenhar atividade operacional diferenciada em segurança urbana para atendimento de situações especiais, que exijam o desenvolvimento de ações de competência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos: aquela exercida em horário complementar à jornada de trabalho do servidor;

II - horário complementar: as horas de trabalho cumpridas além da jornada normal do servidor.

Art. 3º. A convocação para o desempenho de atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos será feita na conformidade de plano de trabalho específico, previamente aprovado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.





§ 1º. A gratificação de que trata esta lei será paga mensalmente, de acordo com o número de horas complementares efetivamente cumpridas pelo servidor e enquanto perdurar o exercício da atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos.

§ 2º. É vedado levar à conta de atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos as horas de trabalho prestadas além da jornada normal do servidor para as quais são asseguradas folgas suplementares.

§ 3º. É vedada a inclusão de atividades administrativas no plano de trabalho de que trata este artigo.

Art. 4º. A Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos será calculada, exclusivamente, sobre o valor do padrão de vencimentos do servidor, considerado o valor normal da hora de trabalho, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Os percentuais da gratificação serão fixados pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades de cada cargo ou função, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, observados os seguintes limites percentuais máximos:

I - de 100% (cem por cento), aplicável aos titulares de cargos efetivos de Inspetor Superintendente, Inspetor de Agrupamento, Inspetor Regional e Inspetor, bem como aos designados para as funções gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana;

II - de 70% (setenta por cento), aplicável aos titulares de cargos efetivos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, bem como aos titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe.

§ 2º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

Art. 5º. A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 6º. A gratificação instituída por esta lei não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.



Art. nº 26 do Anexo —
do proc. nº 1.534 de 2011
ADELINA C. BATTIOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

Art. 7º. O Executivo editará decreto regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, estabelecendo, dentre outras disposições:

I - os grandes eventos ou operações especiais que exijam o desenvolvimento de atividade operacional diferenciada em segurança urbana, para atendimento de situações especiais;

II - os percentuais aos quais se refere o § 1º do artigo 4º desta lei;

III - o limite mensal de horas complementares destinado à atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos.

Art. 8º. O Anexo IV da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, fica substituído pelo Anexo Único integrante desta lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 26 de março de 2011 os efeitos do disposto no seu artigo 8º.

JAM/GSM/bam
Grat. Atividade Operacional Diferenciada PL

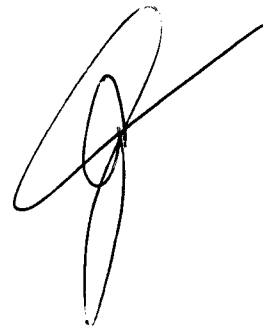
Livro nº 07 de 07 de 07
 do proc. nº 01-534 de 2011
 ADELINA C. BATISTO
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.125

Anexo Único integrante da Lei nº , **que substitui o Anexo IV integrante da**
Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011.

Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.

Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-3 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

JAM/GGSM/bam
 Grat. Atividade Operacional Diferenciada Anexo Único PL





GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA EM SEGURANÇA URBANA

EVENTO	Horas por Evento	Qte. Insp.	Valor R\$/hora (Média)	Total R\$	Qte. CD	Valor R\$/hora (Média)	Total R\$	Qte. GCM	Valor R\$/hora (Média)	Total R\$
Aniversário de São Paulo	24	5	22,39	2.686,80	10	10,23	2.455,20	150	10,23	36.828,00
Carneval / Apuração	48	10	22,39	10.747,20	20	10,23	9.820,80	200	10,23	98.208,00
Virada Cultural	48	10	22,39	10.747,20	20	10,23	9.820,80	300	10,23	147.312,00
Dia das Mães	12	2	22,39	537,36	5	10,23	613,80	100	10,23	12.276,00
Parada do Orgulho Gay	12	2	22,39	537,36	2	10,23	245,52	20	10,23	2.455,20
Revolução Constitucionalista	24	2	22,39	1.074,72	5	10,23	1.227,60	100	10,23	24.552,00
Festa de Nossa Senhora Achropita	12	2	22,39	537,36	5	10,23	613,80	70	10,23	8.593,20
Dias dos Pais	12	2	22,39	537,36	5	10,23	613,80	100	10,23	12.276,00
Sprit of London	12	2	22,39	537,36	2	10,23	245,52	10	10,23	1.227,60
Virada da Educação	48	2	22,39	2.149,44	5	10,23	2.455,20	120	10,23	58.924,80
Eleições - Conselho Habitacional	12	31	22,39	8.329,08	31	10,23	3.805,56	93	10,23	11.416,68
Eleições - 2 Turnos	48	20	22,39	21.494,40	100	10,23	49.104,00	1200	10,23	589.248,00
Eleição - Conselho Tutelar	24	31	22,39	16.658,16	31	10,23	7.611,12	124	10,23	30.444,48
Halloween / Finados	24	6	22,39	3.224,16	12	10,23	2.946,24	225	10,23	55.242,00
Virada Esportiva	48	10	22,39	10.747,20	20	10,23	9.820,80	300	10,23	147.312,00
Fórmula 1	36	5	22,39	4.030,20	10	10,23	3.682,80	150	10,23	55.242,00
Marcha para Jesus	24	2	22,39	1.074,72	2	10,23	491,04	20	10,23	4.910,40
São Silvestre	12	5	22,39	1.343,40	10	10,23	1.227,60	50	10,23	6.138,00
Reveillon	12	2	22,39	537,36	5	10,23	613,80	80	10,23	9.820,80
Cidade Incrível	24	31	22,39	16.658,16	31	10,23	7.611,12	93	10,23	22.833,36
Eleição da Corte do Carnaval	12	2	22,39	537,36	4	10,23	491,04	10	10,23	1.227,60
Eleição - Conselho do Idoso	12	31	22,39	8.329,08	31	10,23	3.805,56	93	10,23	11.416,68
Campeonato Paulista	24	6	22,39	3.224,16	12	10,23	2.946,24	60	10,23	14.731,20
Campeonato Brasileiro	48	6	22,39	6.448,32	12	10,23	5.892,48	60	10,23	29.462,40
TOTAL	612	227		132.727,92	390		128.161,44	3728		1.392.098,40

Proposta do GAB

26/10/2011

RESUMO	
ANO	IMPACTO
2012	1.652.987,76
2013	1.652.987,76
2014	1.652.987,76

CÓPIA

do proc. nº 01-524 de 20
ADELINA C. BAPTISTA
 Assistente Parlamentar
 P.F. 100.406
 Assessoria de Comunicação Social
 R.F. 000.860.8.00
 S/SUS/CA/DIRH

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA EM SEGURANÇA URBANA

EVENTO	Qte. Insp.	Qte. CD	Qte. GCM
Aniversário de São Paulo	5	10	150
Carnaval / Apuração	10	20	200
Virada Cultural	10	20	300
Dia das Mães	2	5	100
Parada do Orgulho Gay	2	2	20
Revolução Constitucionalista	2	5	100
Festa de Nossa Senhora Achiropita	2	5	70
Dias dos Pais	2	5	100
Sprit of London	2	2	10
Virada da Educação	2	5	120
Eleições - Conselho Habitacional	31	31	93
Eleições - 2 Turnos	20	100	1200
Eleição - Conselho Tutelar	31	31	124
Halloween / Finados	6	12	225
Virada Esportiva	10	20	300
Fórmula 1	5	10	150
Marcha para Jesus	2	2	20
São Silvestre	5	10	50
Reveillon	2	5	80
Cidade Incrível	31	31	93
Eleição da Corte do Carnaval	2	4	10
Eleição - Conselho do Idoso	31	31	93
Campeonato Paulista	6	12	60
Campeonato Brasileiro	6	12	60
TOTAL	227	390	3728

Proposta do GAB

26/10/2011

do proc. nº 02.534 de 2011
 Jami Gonçalves da Silva
 ADELINA C. BAPTISTO
 Assistente Parlamentar
 RF 000.000.000
 SMSUCAR/DTRH
 RF 100.406

CÓPIA


GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA DE SEGURANÇA URBANA EM GRANDES EVENTOS
DEMONSTRATIVO DOS VALORES DA HORA NORMAL E DA HORA COMPLEMENTAR

A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

COPA

GCM'S E CLASSES DISTINTAS

EM R\$

PADRÃO	VALOR	VALOR DA HORA NORMAL	VALOR DA HORA COMPLEMENTAR		VALOR EM 8 HORAS		
			MÍNIMO	MÁXIMO	NORMAL	COMPLEMENTAR	
			50%	70%		MÍNIMO	MÁXIMO
QGC-1 A	645 71	4 04	6 05	6 86	32 29	48 43	54 89
QGC-1 B	742 58	4 64	6,96	7 89	37,13	55 69	63 12
QGC-1 C	853,95	5 34	8 01	9 07	42 70	64 05	72,59
QGC-1 D	982 01	6 14	9,21	10 43	49 10	73 65	83 47
QGC-1 E	1 129,31	7 06	10 59	12,00	56 47	84 70	95 99
QGC-2 A	678 00	4 24	6 36	7 20	33,90	50 85	57 63
QGC-2 B	779,68	4,87	7 31	8,28	38 98	58,48	66,27
QGC-2 C	896 62	5 60	8 41	9,53	44 83	67 25	76,21
QGC-2 D	1 031,11	6,44	9 67	10 96	51 56	77 33	87 64
QGC-2 E	1 185,78	7 41	11 12	12 60	59,29	88 93	100 79
QGC-3 A	711,91	4,45	6 67	7 56	35 60	53 39	60 51
QGC-3 B	818 67	5 12	7 68	8 70	40 93	61 40	69 59
QGC-3 C	941 46	5 88	8 83	10 00	47 07	70 61	80 02
QGC-3 D	1 082 68	6 77	10 15	11 50	54 13	81 20	92 03
QGC-3 E	1 245 04	7 78	11 67	13 23	62 25	93 38	105 83
QGC-4 A	853 95	5 34	8 01	9,07	42,70	64 05	72 59
QGC-4 B	982,01	6 14	9,21	10,43	49 10	73 65	83 47
QGC-4 C	1 129 31	7,06	10,59	12 00	56 47	84,70	95 99
QGC-4 D	1 298 73	8 12	12 18	13,80	64 94	97 40	110 39
QGC-4 E	1 493 53	9 33	14 00	15 87	74 68	112 01	126 95

INSPETORES

PADRÃO	VALOR	VALOR DA HORA NORMAL	VALOR DA HORA COMPLEMENTAR		VALOR EM 8 HORAS		
			MÍNIMO	MÁXIMO	NORMAL	COMPLEMENTAR	
			50%	100%		MÍNIMO	MÁXIMO
QGC-5 A	1 383 92	8 65	12,97	17 30	69 20	103 79	138 39
QGC-5 B	1 484 11	9 28	13 91	18 55	74 21	111 31	148 41
QGC-5 C	1 591 56	9 95	14 92	19 89	79 58	119 37	159 16
QGC-5 D	1 706 78	10 67	16 00	21 33	85 34	128 01	170 68
QGC-5 E	1 830 35	11 44	17 16	22 88	91 52	137 28	183 03
QGC-6 A	1 591,56	9 95	14 92	19 89	79,58	119 37	159 16
QGC-6 B	1 706,78	10,67	16,00	21,33	85 34	128,01	170,68
QGC-6 C	1 830,35	11,44	17,16	22 88	91 52	137 28	183 03
QGC-6 D	1 962 89	12,27	18 40	24 54	98 14	147 22	196 29
QGC-6 E	2 104 96	13 16	19 73	26 31	105 25	157 87	210 50
QGC-7 A	1 830 35	11 44	17 16	22 88	91 52	137 28	183,03
QGC-7 B	1 962 89	12 27	18 40	24 54	98 14	147 22	196 29
QGC-7 C	2 104 96	13 16	19 73	26 31	105 25	157 87	210 50
QGC-7 D	2 257 36	14 11	21 16	28 22	112,87	169 30	225 74
QGC-7 E	2 420 80	15,13	22 69	30,26	121,04	181,56	242 08
QGC-8 A	2 104 96	13,16	19,73	26,31	105 25	157 87	210,50
QGC-8 B	2 257,36	14,11	21,16	28 22	112,87	169 30	225,74
QGC-8 C	2 420 80	15 13	22 69	30,26	121 04	181 56	242,08
QGC-8 D	2 596 04	16 23	24,34	32,45	129,80	194,70	259 60
QGC-8 E	2 783 99	17,40	26,10	34,80	139,20	208 80	278 40

OBS Jornada de 40 hs Semanais 160 horas mensais

**GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL
DIFERENCIADA EM SEGURANÇA URBANA**

RF 100 406

Assist

Soc. Pol. Soc. Públicas
GMSU/CAF/DTRH

GCM S E CLASSES DISTINTAS

BASE DE CÁLCULO			
9,88% (jan/2012)			
PADRÃO	VALOR	QTDE	TOTAL
QGC1A	645 71	546	352 557 66
QGC1B	742 58	75	55 693 50
QGC1C	853 95	9	7 685 55
QGC1D	982 01	1	982,01
QGC1E	1 129 31	1	1 129 31
QGC2A	678 00	487	330 186,00
QGC2B	779 68	1 171	913 005 28
QGC2C	896 62	970	869 721 40
QGC2D	1 031 11	656	676 408 16
QGC2E	1 185 78	338	400 793 64
QGC3B	818 67	1	818 67
QGC3C	941 46	20	18 829 20
QGC3D	1 082 68	302	326 969,36
QGC3E	1 245 04	890	1 108 085 60
QGC4C	1 129 31	3	3 387,93
QGC4D	1 298 73	53	68 832 69
QGC4E	1 493 53	341	509 293,73
TOTAL	16 934,17	5.864	5 644 379,69

INSPETORES

BASE DE CÁLCULO			
EM R\$			
PADRÃO	VALOR	QTDE	TOTAL
QGC5A	1 383 92	14	19 374,88
QGC5B	1 484 11	32	47 491,52
QGC5C	1 591 56	8	12 732,48
QGC5D	1 706 78	18	30 722 04
QGC5E	1 830 35	253	463 078,55
QGC6E	2 104 96	28	58 938 88
TOTAL	10 101,68	353	632 338,35

Fonte: Sigpec mês setembro/2011 reajustado com 9,88 a partir de janeiro/12

GCM S E CLASSES DISTINTAS

EM R\$			
VALOR MÉDIO DO PADRÃO DO SERVIDOR	JORNADA DE 40 HS SEMANAIS	VALOR MÉDIO DA HORA NORMAL	VALOR MÉDIO DA HORA COMPLEMENTAR 70%
962 55	160	6,02	10 23

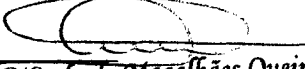
INSPETORES

EM R\$			
VALOR MÉDIO DO PADRÃO DO SERVIDOR	JORNADA DE 40 HS SEMANAIS	VALOR MÉDIO DA HORA NORMAL	VALOR MÉDIO DA HORA COMPLEMENTAR 100%
1 791 33	160	11 20	22 39

Folha de informação nº 156.

Do PA nº 2011-0.196.399-5, em 26/10/2011...

(a)


D'Carla de Magalhães Queirós
RF: 737.707.0.00
GCMF

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Gratificação pelo Exercício de Atividade

Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos.

DECLARAÇÃO

CÓPIA

Declaro, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 52.087/2011, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que institui a Gratificação por Exercício de Atividade Operacional Diferenciada em Segurança Urbana – GRANDES EVENTOS apresentam adequação com a Lei Orçamentária nº 15.356 de 28 de dezembro de 2010, estando, ainda, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, bem como foram previstas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.


PAULO CESAR FRANCO
Secretário em Exercício
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
SMSU



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº 156

do processo nº 2011-0.196.399-5 em 27/10/2011 (a)

Ana Cristina Vieira da Silva
Assistente Técnico II
SEMPLA/COGEF/DERH/CO

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Assunto: Minuta de projeto de lei dispondo sobre a instituição da Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada em Segurança Urbana

CÓPIA

SEMPLA / COJUR / ATEG

Senhora Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão

Em atenção ao pedido 141, o processo foi encaminhado a SMSU para atendimento.

As estimativas de impacto orçamentário-financeiro decorrentes da instituição da Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos foram retificadas pela SMSU e encartadas sob fls. 146/149, de acordo com a minuta de projeto de lei fls. 122/125.

Os cálculos foram conferidos e confirmados pela Assistência Técnica do DERH, quanto a sua exatidão.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 130, decorrente da alteração do Anexo IV da Lei nº 15.365/2011, encontra-se **correta**.

Por sua vez, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls. 131 deve ser **desconsiderada**, tendo em vista que o artigo que previa a reabertura do prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana foi retirado da minuta final.

A declaração a que alude o inciso I do artigo 32 do Decreto nº 52.087/2011 foi encartada às fls. 156.

Assim, o presente encontra-se em condições de ser devolvido a SF.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora Substituta

ST/ZAP/ACVS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

14 do Anexo
República nº 0.1534 de 20
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 159

do Processo nº 2011-0.196.399-5

em 01/11/2011 (a) Ana Paula Victorino
RF 720.577

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Segurança Urbana

ASSUNTO : Projeto de lei. Gratificação pelo exercício de Atividade Operacional
Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos

SEMPRA
Senhor Secretário

CÓPIA

Retorna o processo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas após conferência e ratificação dos cálculos apresentados por SMSU (fls.146/149 e 152/154), conforme solicitado por SF às fls, 141.

Às fls. 156, o Senhor Secretário Substituto de SMSU declarou que a despesa tem adequação orçamentária à Lei nº 15.365/2010, estando, ainda, em consonância com a LC nº 101/2000, especialmente os artigos 16 e 17, bem como as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, bem como foi prevista na proposta orçamentária para o exercício de 2012.

Assim, o presente encontra-se em termos para ser devolvido a Secretaria Municipal de Finanças para prosseguimento, nos termos do artigo 32, inciso III do Decreto nº 52.087/2011.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência

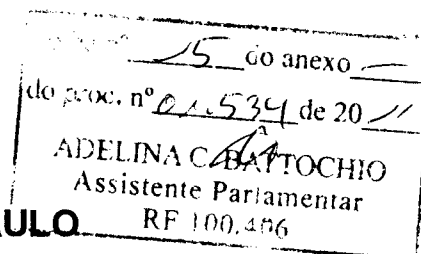
São Paulo, 01/11/2011


Maria Cristina Lopes Victorino
Coordenadora Jurídica –OAB/SP 77.153
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão

PBS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 160

do Processo nº 2011-0.196.399-5

em 01/11/11 (a).....

Ana Paula Munck Manda
RF. 728.577.8.00
CEMPLA - ATEG

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Segurança Urbana

ASSUNTO : Projeto de lei. Gratificação pelo exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos

CÓPIA

SF

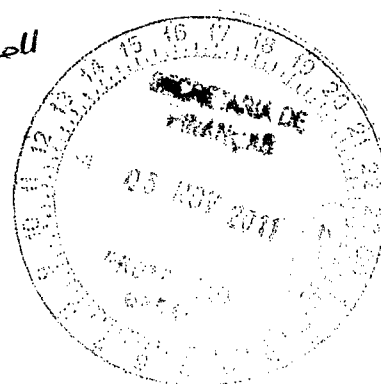
Senhor Secretário

À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Coordenadoria Jurídica, que acompanho, manifesto-me favoravelmente ao encaminhamento do projeto de lei cuja minuta encontra-se encartada às fls. 122/125.

Em decorrência, encaminho o presente para prosseguimento nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087/2011.

São Paulo, 01 de novembro de 2011

RUBENS CHAMMAS
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão



PBS/MCLV

16 do anexo —
do proc. nº 01.534 de 2011
ADELINA C. BATTICHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha nº 162
2011-0.196.399-5
03/11/2011 (a) W JZC
Processo 162

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/2010 A AGO/2011

CÓPIA

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	set/2010 a Ago/2011	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.032.328.201,19	25.570.659,29
Pessoal Ativo	7.872.050.252,06	25.523.116,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.160.277.949,13	47.542,35
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.158.634.423,43	1.057.967,28
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.216.809,62	-
Decorrentes de Decisão Judicial	306.367.235,64	1.010.424,93
Despesas de Exercícios Anteriores	19.690.118,13	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.828.360.260,04	47.542,35
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.873.693.777,76	24.512.692,01
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	8.898.206.469,77	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	27.571.585.899,01
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	32,27
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <54,00%>	14.888.656.385,47
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <51,30 %>	14.144.223.566,19

FONTE: Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária-SOF e demonstrativos recebidos da Administração Indireta.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados da Administração Direta; (exceto TCM e CMSP); do Instituto de Previdência; do Serviço Funerário; do Hospital do Servidor Público Municipal; da Autarquia Hospitalar Municipal; da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e COHAB.

2- Houve alteração na coluna de Inscritas em Restos a Pagar não Processados em virtude de cancelamento de restos da Adm.Direta, das Autarquias: HSPM, IPREM, SFMSP, AHM e Fundação Paulistana.

3 - Valores preliminares, em virtude da implantação do novo Sistema de Execução Orçamentária - SOF.

Publicação DOC de 30/09/2011

SIDNEY FRANCISCO RISSIERI
Diretor Substº do Depto. de Contadoria
CRC 1SP 103.421/0-2

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal de Finanças
CPF 266.821.251-00

GILBERTO KASSAB
Prefeito
CPF 088.847.618-32

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Folha nº 17 do anexo 1
do proc. nº 01.534 de 2012
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.426

Folha de informação nº 163

Do Processo nº 2011-0.196.399-5

em 03/11/11 (a)


Marta Regina Torini Pinto
R. F. 511.472
SECRETARIA DE FINANÇAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei versando sobre a instituição da **Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos**, a ser concedida nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

SF
Senhor Secretário

O presente expediente foi reencaminhado a esta Pasta pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA para manifestação nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto nº 52.087 de 18 de janeiro de 2011 (fls.160), uma vez que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi refeita pela Secretaria interessada, conforme fls. 146/149, e ratificada pela Assistência Técnica do DERH (fls. 158).

Considerando o pronunciamento do Senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana em Exercício, às fls. 156, em que declarou que as despesas decorrentes do projeto de lei apresentam adequação a com a Lei Orçamentária na Lei nº 15.356 de 28 de dezembro de 2010, estando, ainda, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, **e que foram previstas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012**, informamos não há óbice quanto ao prosseguimento do presente, no que concerne ao **aspecto estritamente financeiro**.

Segue, juntado como documento de fls.162, cópia do Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao período de setembro/10 a agosto/11, publicado no DOC de 30/09/2011 com valores preliminares, elaborado dentro dos ditames do artigo 18 da Lei

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL

Folha nº 18 do anexo 1
do proc. nº 01.534 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Folha de informação nº 164

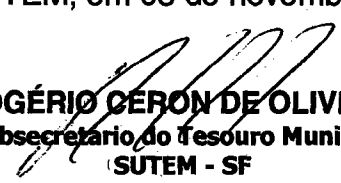
Do Processo nº 2011-0.196.399-5

em 03/11/11 (a) Maria Regina

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 32,27%. Portanto, a medida em apreço, se aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

À consideração de Vossa Excelência.

SF/SUTEM, em 03 de novembro de 2011.


ROGÉRIO CERÓN DE OLIVEIRA
Subsecretário do Tesouro Municipal
SUTEM - SF

CÓPIA

RCO/wdr

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 19 do anexo 1
do proc. nº 01.534 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Do processo nº 2011-0.196.399-5

Folha de informação nº 165
em 03/11/11 (a) Marta Regina Gomes Pinto
R. P. 511.472
SG/OUTEM/DEFIN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei versando sobre a instituição da **Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos**, a ser concedida nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

CÓPIA

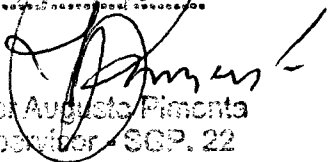
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Senhor Secretário

Encaminhamos o presente com a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal, que endossamos.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.


MAURO RICARDO MACHADO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGM
DATA: 04/11/11
HORA: 18:30
FUNCIONÁRIO: Bella

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
12/11/2011

Jader Augusto Pimenta
Superior - SCP. 22
EP. 10.500

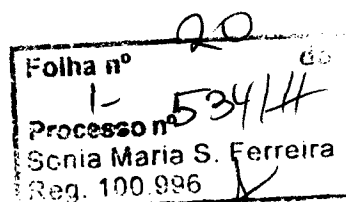
18/11/11
Sonia
15:20
SANTO PAULO
DEPOSITURAS
Assina:

Introdução(s) do(s) documento(s) de
20 A 90. S.P. 22/11/11


Sonia
Assistente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0534/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 144, § 8º, o qual dispõe que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- Lei Orgânica Municipal, art. 88, o qual dispõe que o Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, e art. 15-A das Disposições Gerais e Transitórias, introduzido pela Emenda nº 23, de 18 de dezembro de 2001, o qual estabelece que o órgão básico de execução do Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população, será a Guarda Civil;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, alterada pela Lei nº 12.824, de 07 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.658, de 27 de outubro de 1994, que dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988;
- Lei Municipal nº 12.824, de 7 de abril de 1999, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993;
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSU, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que incorpora em sua estrutura a Guarda Civil Metropolitana e passa a ter a incumbência de estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.866, de 1º de julho de 2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante, alterada pela Lei nº 14.879, de 07 de janeiro de 2009, que estabelece ser atribuição da GCM exercer o policiamento preventivo e comunitário, prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços

municipais, priorizando a segurança escolar e realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;

- Lei Municipal nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396, de 26 de julho de 2002; nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, bem como dispõe sobre os cargos em comissão que especifica;

- Lei Municipal nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004;

- Lei Municipal nº 15.366, de 8 de abril de 2011, que institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana;

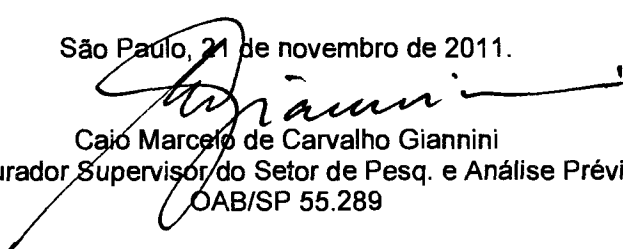
- Lei Municipal nº 15.367, de 8 de abril de 2011, que institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica;

- Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana – GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que estabelece competir à GCM atuar em conformidade às diretrizes e programas estabelecidos pela SMSU, promovendo a proteção escolar, o controle do espaço de uso público e a proteção ao patrimônio municipal.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

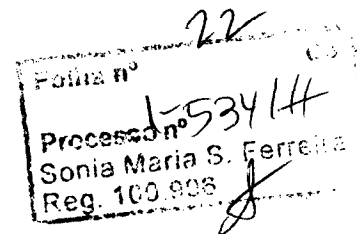
Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de novembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

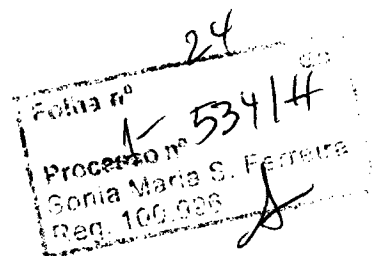
Histórico de Alterações do Artigo

EMC-019 de 04/06/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 1	§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:	§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
Par. 1 Inc. III	III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;	III - exercer as funções de polícia marítima, aéreaaeroportuária e de fronteiras;
Par. 2	§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.	§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
Par. 3	§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.	§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
Par. 9		§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

Fale com o Senado



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

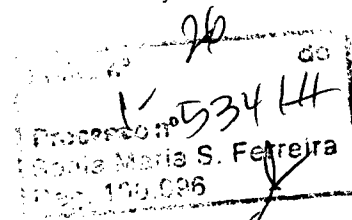
Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas

Art. 236 - Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

CAPÍTULO VI
DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS



Art. 237 - É dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

Art. 238 - Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de São Paulo, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

(Capítulo VI e artigos 237 e 238 acrescentados pela Emenda 21/01)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

Art. 3º - O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

Processo nº 534/14
Maria S. Ferreira
100.882

Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema.
(Acrescentado pela Emenda 23/01)

Art. 16 - A municipalidade promoverá convênios com o Governo do Estado de São Paulo no sentido de fiscalizar produtos e serviços ligados à vigilância sanitária, controle de qualidade e prevenção de danos ao consumidor conforme disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 17 - O Município manterá caráter educativo, artístico, informativo e cultural, serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em regime fundacional, que venha a ser concedida ao Município pela União, com a participação do poder público e da sociedade em sua gestão e controle, na forma da lei.

Art. 18 - A criação de novos leitos psiquiátricos dar-se-á preferencialmente, na rede pública de serviços, através da implementação de unidades psiquiátricas de pequeno porte em hospitais gerais, substituindo-se gradativamente os manicômios por uma rede de atendimento à saúde mental.

Art. 19 - Aos Procuradores do Instituto de Previdência Municipal, desde que com ingresso mediante concurso público, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correcional, vencimentos e disposições atinentes à carreira de Procurador do Município.

Art. 20 - A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Art. 21 - As 3 (três) primeiras vagas que vierem a ocorrer no Tribunal de Contas do Município a partir da promulgação da presente Lei Orgânica serão preenchidas por indicação da Câmara Municipal.

Art. 22 - O disposto no art. 97 não terá efeito retroativo para os fins de pagamento da sexta parte, relativamente aos períodos excedentes de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, já completados por aqueles que tenham ou venham a ter assegurado o direito à sua percepção.

Art. 23 - Ficam mantidas todas as concessões administrativas e concessões de direito real de uso, formalizadas até 02 de janeiro de 2003, mesmo que sem concorrência pública, desde que o concessionário venha

LEI Nº 10.115 , DE 15 DE Setembro DE 1.986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º - A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) compositores, entre homens e mulheres.

Parágrafo único - O regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4º - A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5º - Até o advento da lei referida no artigo 3º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6º - A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3º.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

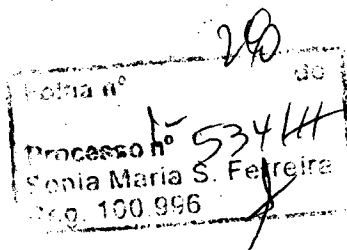
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RENATO TUMA, Secretário Municipal de Defesa Social

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal



LEI N. 10.272 — DE 6 DE ABRIL DE 1987

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitana, estabelece de vencimentos própria, e dá outras providências

29
Folha nº 29 do
Processo nº 534/4
Escritório Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitana, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 2.º Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3.º A carreira referida no artigo 1.º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referências — GCM, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5.º Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex officio" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6.º O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I — mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II — mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7.º O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 2 (duas) fases eliminatórias, quais sejam:

I — a de provas ou provas e títulos;

II — a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8.º Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1.º Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2.º Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3.º É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 9.º O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso;

III — não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV — não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único. Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

Art. 10. Terminado o curso, serão expedidos certificados de aprovação aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, e gado pelo Secretário Municipal de Defesa Social.

Art. 11. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Metropolitana, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos.

Art. 13. Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 100% (cem por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de regime especial de trabalho.

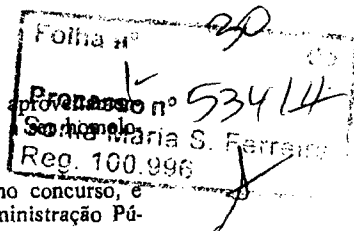
Art. 14. O disposto nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA DE
GUARDA CIVIL METROPOLITANO**

Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
VI	GCM-6	Inspetor-Chefe Regional	Planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativas da área de sua jurisdição. Estabelecimento de intercâmbio com os órgãos públicos existentes na sua área regional. Proposição de alterações para aperfeiçoamento das atividades da Guarda Civil Metropolitana. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso dentre integrantes da classe de Nível V.
V	GCM-5	Inspetor	Orientação e elaboração da escala de serviço do seu efetivo. Execução da fiscalização do policiamento dos serviços na área de sua jurisdição. Fiscalização da instrução e orientação de emprego e cuidados com o armamento, bem como do trato com o público. Participação na instrução de seu contingente. Solução de dúvidas, conflitos e ocorrências. Execução de rondas periódicas nos postos de policiamento de sua área de jurisdição. Prestação de assistência ao Inspetor-Chefe Regional, cuidando também da integração com os órgãos públicos. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível IV.
IV	GCM-4	Subinspetor	Distribuição de tarefas, ordens e serviços aos integrantes do Nível III - Classe Distinta. Elaboração de escalas de serviço. Fiscalização do emprego e cuidados com o armamento. Execução de rondas nos postos de policiamento de sua jurisdição.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível III.



Classe	Ref.	Denominação	Atribuições	Exigência para Provimento
			Orientação aos Guardas nas situações decorrentes do serviço. Outras, definidas em Regulamento.	Processo nº 53414 Sonia Maria S. Ferreira Reg. 100.096
III	GCM-3	Guarda Civil Metropolitana — Classe Distinta	Distribuição de ordens e serviços aos Guardas. Execução de rondas de policiamento. Fiscalização da atuação dos Guardas. Inspeção dos Guardas quanto à apresentação individual, correção de atitudes e execução de suas atribuições. Intermediação e apoio entre os Guardas e os elementos de outros órgãos públicos. Orientação dos Guardas na solução de situações decorrentes dos serviços. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível II.
II	GCM-2	Guarda Civil Metropolitana — Classe Especial	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfegos e do trânsito municipais. Intermediação entre os Postos e o GCM — Classe Distinta, na fiscalização dos serviços. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes. Outras, definidas em Regulamento.	Mediante acesso, dentre integrantes da classe de Nível I.
I	GCM-1	Guarda Civil Metropolitana	Execução do policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado. Execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e do trânsito municipais. Colaboração com os órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições da legislação vigente. Outras, definidas em Regulamento.	Concurso público, na forma do disposto em lei.

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

Níveis	Denominação dos Cargos	Homens	Mulheres	Total
VI	Inspetor-Chefe Regional	28	02	30
V	Inspetor	45	05	50
IV	Subinspetor	88	09	97
III	Classe Distinta	144	16	160
II	Classe Especial	214	23	237
I	Guarda Civil Metropolitano	3.981	445	4.426

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DA LEI N. 10.272,
DE 6 DE ABRIL DE 1987**

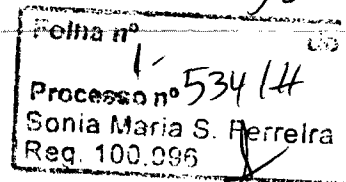
Nível	Referência	A	B	C	D	E
VI	G.C.M.-VI	9.600,00	10.080,00	10.580,00	11.120,00	11.700,00
V	G.C.M.-V	8.160,00	8.570,00	9.000,00	9.450,00	10.000,00
IV	G.C.M.-IV	6.190,00	6.490,00	6.680,00	7.000,00	7.400,00
III	G.C.M.-III	5.100,00	5.350,00	5.600,00	5.900,00	6.200,00
II	G.C.M.-II	3.700,00	3.900,00	4.100,00	4.300,00	4.500,00
I	G.C.M.-I	3.450,00	3.600,00	3.800,00	4.000,00	4.200,00

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11658

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.658 27/10/1994 ([ver documento](#))

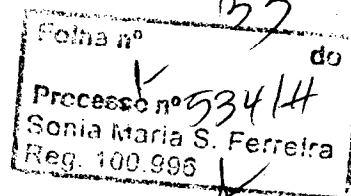
Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Legislação explicativa: Lei nº 10.272/1987 - Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano; estabelece escala de vencimentos própria. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.658 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, já alterado pelo artigo 2º da Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 10.272, de 6 de abril de 1987, com a redação conferida pela Lei nº 10.718, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os ocupantes de cargos ou funções do Quadro da Guarda Civil Metropolitana poderão receber uma gratificação de até 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimentos em que estiverem enquadrados, a ser estabelecida e concedida, a critério do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.824, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 662/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Folha nº 24	do
Processo nº 53444	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100	

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificado pelo art. 40 da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal - SGM, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretaria do Governo Municipal

LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei nº 12402, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SURLEY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbe:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
- II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana de caráter público;
- III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- IV - condicionar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
- V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
- VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelas forças de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de investigação permanente de informações e gerenciamento;
- VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;
- VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipais;

X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;

XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização o o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em suas postas fixas, buscando soluções de pequena conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;

XIII - receber através de serviço técnico-dedicado denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;

X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;

XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização o o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em suas postas fixas, buscando soluções de pequena conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;

XIII - receber através de serviço técnico-dedicado denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefe de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
 - II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Organizacional;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos;
 - III - Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
 - V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.
 - VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
 - VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.
- Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.113, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.
- Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução de política municipal de segurança urbana.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
- II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
- III - (VEIAD)
- IV - delegar competências, quando consider necessário;
- V - indicar o Coordenador da Guarda Civil Metropolitana;
- VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.

Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuído ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:

- I - determinar a instauração;
- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
- c) dos inquéritos administrativos;
- II - aplicar suspensão preventiva;
- III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
- a) inatividade;
- b) representação ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
- c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:

1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
2. falta ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interrompidos durante o ano;
3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
- IV - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
- V - decidir sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os processos de reclassificação, aplicar e encerrar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.

§ 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7º - A Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apurar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento físico, moral e funcional dos candidatos a cargo na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes dessa carga em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assessor o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processuais;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;
 - IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a suspensão de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
 - V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, reatando, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

Boleto nº 35
Processo nº 5344
Sônia Maria S. Figueira
Reg. 100.666

IX submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável

X praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados,

XI exercer as competências previstas para os dirigentes integrantes dos sistemas de administração no âmbito da Unidade de Despesa Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana,

XII proceder pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas,

XIII aplicar penalidades, na forma prevista em lei

XIV julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana,

XV (VETADO)

Art. 9º Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete

I exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana,

II distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram

III coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas

IV substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais

Art. 10 A Divisão Técnica de Prevenção Correções e Informações Funcionais Disciplinares tem as seguintes atribuições.

I colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana,

II colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional,

III prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefias e encarregaturas de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana,

IV registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes

V coligar, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições

I processar por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana

II coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1 Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações

§ 2º A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito

Art. 12 A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares tem por atribuições

I processar por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6 desta lei referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana,

II coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes

§ 1 Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito

Art. 13 O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo

§ 1 O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e ovidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil

§ 2º As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo porém consideradas serviço público relevante

Art. 14 A Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumba

I planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal,

II promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria em consonância com a legislação pertinente

III controlar a tramitação de processos e expedientes

IV elaborar a proposta orçamentária da Secretaria,

V assegurar o apoio administrativo incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria,

VI executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 O Centro de Formação em Segurança Urbana constituir-se-á na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana portador de diploma de nível superior

Art. 16 A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias instituirá Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único As Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em

I referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana,

II instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades,

III fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais

Art. 17 A Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 A Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 A Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação

Art. 20 A Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria

Art. 21 As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares PROCED ou em outros órgãos municipais que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados na forma prevista em decreto à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente

Parágrafo único Os pedidos de reconsideração recursos e revisões de inquérito administrativo em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento na forma prevista em decreto

Art. 22 Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas A e "B" integrante desta lei observadas as seguintes normas.

I criados, os que constam na coluna Situação Nova" sem correspondência na coluna Situação Atual"

II mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações

Art. 23 Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13 respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II Tabela "A". Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511 de 19 de abril de 1994 e legislação subsequente

Parágrafo único Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto constantes do Anexo Único Tabela "A" integrante desta lei as Referências "CG" e "CA" respectivamente

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

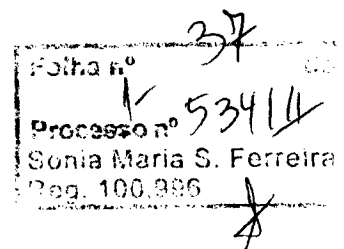
MARTA SUPLYC, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal



Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (1) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

278
15 52414
FOLHA Nº 100.286
S. Ferreira

					Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.

					Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,

					Segurança Urbana				dentre portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-12	33	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de	DAS 10	23	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					Recursos Humanos (3) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)				
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)				

40
 Folha nº 153414 do
 Processo nº 0774
 Assento de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Designação de Cargo / Lotação	Nº	Quantidade			Nº	Quantidade			Nº
		Item	Metido	Total		Item	Metido	Total	
Inspector Chefe Superintendente	QPO-8	2	-	2	QPO-8	2	-	2	PP-1
Livro provimento pelo Presbitero, sendo 50% no metido, serviços ocupados de cargos do Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana e dentro Unidades de diplo- mas de curso superior, ou dentro oficial R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares					Livro provi- mento em co- missão pelo Presbitero, dentro integrantes da Guarda da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diplomas de nível superior, ocu- pantes do Cargo de Inspetor				
Inspector Chefe de Agrupa- mento	QPO-7	4	2	6	QPO-7	6	-	6	PP-1
Livro provimento pelo Presbitero, sendo 50% no metido, serviços ocupados de cargos do Quadro dos Profissionais					Livro provi- mento em co- missão pelo Presbitero, dentro integrantes da Guarda de Inspetor				

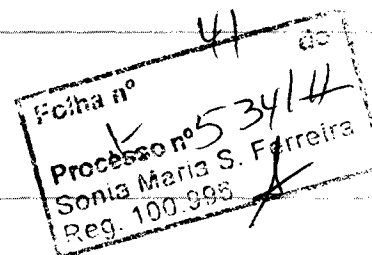
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13768

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.768 26/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo; institui plano de carreira, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 48.727/2007 - Regulamenta o art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.728/2007 - Regulamenta o art. 15 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.729/2007 - Regulamenta o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.226/2008 - Regulamenta o art. 56 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.952/2008 - Aprova o Regimento Interno da Comissão Interdisciplinar a que se refere o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.525/2009 - Regulamenta o art. 7º desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.506/2010 - Regulamenta o art. 15 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 25, o inciso III do art. 34 e o art. 133, todos da Lei nº 13.530/2003. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.392/2004 - Estabelece a simbologia, os emblemas, as insígnias e as divisas pertinentes a identificação visual dos cargos que integram o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 45.416/2004 - Altera, para os servidores que especifica, o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do art. 19, par. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.691/2006 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial, nos termos do §2º do art. 19 desta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.854.0/1 - Por meio do Acórdão publicado em 15/06/2009, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente a ação movida pelo Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo - SINDGUARDAS, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 22; dos incisos I e II e § 5º do art. 27 e a parte do Anexo I, constante da coluna "forma de provimento" quanto a exigência de diploma de nível superior para provimento dos cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente, todos desta Lei. Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2009. DOC 12/08/2010 p. 92 c. 1.
- Decreto nº 51.788/2010 - Altera o valor da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, nos termos do art. 19, § 2º desta Lei.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 17 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Art. 14 - Reabre o prazo para opção pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 310/03 do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC da Prefeitura do Município de São Paulo institui novo plano de carreira e dá outras providências

MARTA SUPLICY Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 16 de dezembro de 2003 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC da Prefeitura do Município de São Paulo privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e reestrutura cargos e funções constantes da Lei nº 11.715 de 3 de janeiro de 1995 e legislação subsequente na área da Guarda Civil Metropolitana, bem assim institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º O Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º Os cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC ficam incluídos na Parte Permanente Tabela III (PP III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I integrante desta lei, onde se discriminam também as Partes e Tabelas observadas as seguintes regras:

I - criados, os que figuram na coluna "Situação Nova" sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos os que figuram nas duas colunas com as transformações ocorridas.

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos observar-se-á sempre no mínimo a percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º Observar-se-á, ainda, na forma do parágrafo I deste artigo, o percentual existente entre o valor de um grau e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 3º A Escala de Padrões de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, a partir do mês de outubro de 2003, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º A carreira única que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC composta pelos cargos constantes do Anexo I desta lei, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

I - Nível I

a) Guarda Civil Metropolitana - 3 Classe

b) Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe

c) Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe

II - Nível II - Guarda Civil Metropolitana - Classe Distinta,

III - Nível III - Inspetor

IV - Nível IV - Inspetor Regional

V - Nível V - Inspetor de Agrupamento

VI - Nível VI - Inspetor Superintendente

§ 1º Todo cargo situa-se inicialmente no grau A e a ele retorna quando vago.

§ 2º Os cargos do Nível I de Guarda Civil Metropolitana - 3 Classe transferem-se à 2ª Classe por ocasião do enquadramento previsto no artigo 12 desta lei retornando à 3ª Classe quando o servidor for acessado à 1ª Classe ou quando de sua vacância.

§ 3º Nível é o agrupamento de cargos de mesma natureza de atribuições.

Art. 7º As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC serão definidas em decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 8º Os cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe do Nível I da carreira que integra o Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º O enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe obedecerá ao disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 9º Excluídos os cargos de que trata o artigo 8º os demais cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe.

§ 1º O servidor em estágio probatório para fins de confirmação no cargo será submetido a avaliação especial de desempenho de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Confirmado no cargo a que se refere o "caput" o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe na forma do disposto no artigo 12 desta lei.

§ 3º Durante o período de estágio probatório o Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe não poderá ser promovido nos graus ou acessado a outro cargo.

§ 4º A avaliação especial de que trata o parágrafo I deste artigo será realizada por Comissão Interdisciplinar composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana do Comando da Guarda Civil Metropolitana da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana da Divisão Técnica de Recursos Humanos da Divisão Técnica de Saúde e por servidor indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, que a presidirá.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos por meio de concurso público no cargo de 2º Inspetor.

Art. 11º Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DO ACESSO

Art. 12º Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe confirmados no cargo mediante aprovação no estágio probatório fica assegurada evolução funcional por enquadramento no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

Art. 13º Acesso é a elevação do servidor efetivo a cargo de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º É de 3 (três) anos o interstício no cargo para concorrer ao acesso.

§ 2º A apuração do tempo no cargo será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979.

Art. 14º Fica assegurado aos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC com curso de acesso para o cargo subsequente de referência mais elevada, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei:

§ 1º Os concursos de acesso serão realizados obrigatoriamente, a cada 3 (três) anos, devendo os prazos ser controlados pela Divisão Técnica de Recursos Humanos e comunicados ao Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo I deste artigo os concursos de acesso poderão também ser realizados sempre que a Administração julgar necessário.

§ 3º Será indeferida, liminarmente, a inscrição no concurso de acesso do titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para o acesso, na data do início das inscrições incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - tiver comportamento classificado como insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530 de 14 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos Servidores da Guarda Civil Metropolitana;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15º Os concursos de acesso inclusive os títulos para eles exigidos, serão disciplinados em decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para o acesso, bem como a escolaridade dos candidatos quando se tratar de formação de nível superior especialmente nos concursos de acesso para os cargos de Inspetor, Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente.

§ 2º Para os titulares de cargos de Inspetor Regional, Inspetor de Agrupamento e Inspetor Superintendente somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16º O Centro de Formação em Segurança Urbana validará os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados relativos a cargos superiores.

nores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para o concurso de acesso

Art 17 Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC manterão no acesso o mesmo grau que detinham na situação anterior

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL

Art 18 Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto assim como pela sujeição a trabalho perigoso insalubre ou penoso observadas, sempre, as peculiaridades do serviço

Art 19 Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18 os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento) calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor

§ 1 Para os fins do disposto no "caput" considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau

§ 2 O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado inicialmente em 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor podendo ser revisado a critério do Prefeito por meio de decreto respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo

§ 3 A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente inclusive para aposentadoria e pensão sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho

§ 4 O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas

JORNADA DE TRABALHO

Art 20 Os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40

Art 21 A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40 a ser disciplinada em decreto corresponderá:

- I à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho
- II ao cumprimento em regime de plantão

DA OPÇÃO E ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art 22 Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40

§ 1 A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de integração findo o qual adquirirá caráter irrevogável se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita

§ 2 No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3 deste artigo

§ 3 Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput" fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana QPG devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos

§ 4 Os critérios para a acomodação dos servidores cujos vencimentos em razão de decisões judiciais ultrapassem as novas Escalas de Padrões de Vencimentos referidas no "caput" são os previstos no artigo 29 desta lei

Art 23 Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados o prazo consignado no artigo 22 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço

Art 24 O disposto no artigo 22 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 37 38 e 39 desta lei

Art 25 A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art 26 Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei

Art 27 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 22 serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade

I no cargo de Guarda Civil Metropolitana 3 Classe os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com até 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo

II no cargo de Guarda Civil Metropolitana 2ª Classe os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 3 (três) anos e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo

III no cargo de Guarda Civil Metropolitana 1ª Classe os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo

IV no cargo de Guarda Civil Metropolitana Classe Distinta a) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana Classe Especial

b) os titulares de cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana Classe Distinta

V no cargo de Inspetor os titulares de cargos de provimento efetivo de 2ª Inspetor

VI no cargo de Inspetor Regional os titulares de cargos de provimento efetivo de 1ª Inspetor

§ 1 O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração o mesmo grau que detinha na situação anterior

§ 2 Sem prejuízo da integração prevista neste artigo os servidores ora integrados somente poderão concorrer mediante concurso de acesso a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo

§ 3 Os servidores referidos no "caput" deste artigo que não possuam o curso de formação profissional correspondente ao cargo no qual foram integrados serão inscritos da ofício nesse curso

§ 4 Na hipótese prevista no parágrafo 3 os servidores somente poderão concorrer mediante concurso de acesso a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem, após sua aprovação no curso ali referido observado o disposto no artigo 41 desta lei

§ 5 A apuração de tempo no cargo para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo até 31 de julho de 2003 nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989 de 1979

Art 28 Os servidores integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana Classe Distinta, nos termos da alínea "b" do inciso IV do artigo 27 que, na data da publicação desta lei possuírem mais de 6 (seis) anos no cargo serão enquadrados como Inspetor após aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor

§ 1 O curso de formação profissional a que se refere o "caput" terá início no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei

§ 2 O enquadramento previsto no "caput" deverá ser efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento

§ 3 Na hipótese de não aprovação no Curso de Formação Profissional para Inspetor os servidores de que trata o "caput" permanecerão no cargo de Guarda Civil Metropolitana Classe Distinta

§ 4 Para os fins deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 27 desta lei

Art 29 Ao servidor optante nos termos do artigo 22 desta lei cujo enquadramento na nova escala de padrões de vencimentos resultar inferior ao padrão atual em decorrência de decisão judicial fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias

§ 1 A diferença paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais

§ 2 Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais de tempo de serviço bem assim do Regime Especial de Trabalho Policial RETP decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nos novos padrões de vencimentos que serão incluídas na Vantagem de Ordem Pessoal VOP prevista no "caput" deste artigo

Art 30 A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antiguidade prevista na legislação estatutária

Art 31 Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei

§ 1 Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei

§ 2 Até a publicação do ato de integração os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana QPG devidamente reajustados de acordo com a legislação específica, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos

Art 32 Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do artigo 22 desta lei

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 33 Os servidores admitidos nos termos da Lei n.º 9.160 de 3 de dezembro de 1980 para a função de Guarda Civil Metropolitana poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos na forma do disposto no artigo 22 desta lei.

Art. 34 Os servidores admitidos que realizarem a opção de que trata o artigo 33 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitana 3 Classe e o respectivo salário fixado na referência QGC I na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II integrantes desta lei.

§ 1.º A fixação dos salários na nova referência de vencimento observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2.º Os servidores admitidos estáveis conservarão na nova situação os graus em que se encontrem na data da publicação desta lei.

§ 3.º Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput" fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus salários de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana QPG devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência de sua função.

Art. 35 Aos servidores admitidos nos termos da Lei n.º 9.160 de 1980 para a função de Guarda Civil Metropolitana estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função como no cargo para fins de promoção por merecimento e antiguidade a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação nos termos da legislação em vigor que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Art. 36 Aos servidores admitidos nos termos da Lei n.º 9.160 de 1980 para a função de Guarda Civil Metropolitana não-estáveis assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam a escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função temporária ou permanente que não acarretará diminuição nem aumento de salário para os que apresentarem comprometimento parcial temporário ou permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 37 Os proventos as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão de acordo com o Anexo I e o artigo 34 desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade.

Parágrafo único Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitana a data limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 38 A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 39 Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 37 desta lei poderão optar a qualquer tempo hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único Decorrido o prazo previsto no artigo 22 a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 41 Excepcionalmente no primeiro concurso de acesso a ser realizado após a publicação desta lei será exigido interstício mínimo de 1 (um) ano no cargo titularizado pelo servidor dispensada a comprovação de aproveitamento em curso de formação profissional.

§ 1.º Os servidores acessados na forma do caput e que não comprovarem aproveitamento em curso de formação profissional serão inscritos de ofício no respectivo curso.

§ 2.º Somente poderá participar de novo concurso de acesso o servidor aprovado no curso de formação profissional a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no período de estágio probatório nos termos do artigo 10 desta lei.

Art. 42 Os atuais titulares de cargo de 2.º Inspeção investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta lei completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no cargo de Inspeção.

Art. 43 Os concursos públicos e de acesso para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 44 Os atuais cargos de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional Ref. QPG-6, Inspetor Chefe de Agrupamento Ref. QPG-7 e Inspetor Chefe Superintendente, Ref. QPG-8 ficam mantidos no Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana QPG com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento na conformidade do Anexo Único Tabela "B" da Lei n.º 13.530 de 26 de julho de 2002.

Art. 45 Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC.

Art. 46 A Gratificação de Dificil Acesso criada pela Lei n.º 11.035 de 11 de julho de 1991 fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, optantes ou não nos termos desta lei nos percentuais de 30% (trinta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor a serem calculados sobre o valor referente ao Padrão QPG I A, instituído pela Lei n.º 11.715 de 1995 devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 47 A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei n.º 8.989 de 1979 poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 48 As demais gratificações devidas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana QGC não alteradas por esta lei ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 49 Fica o Executivo autorizado a aproveitar para provimento dos cargos de que trata esta lei os candidatos excepcionais aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo I integrante desta lei.

Art. 50 Os incisos I e II do artigo 9.º da Lei n.º 13.530 de 14 de março de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º
I - excelente quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido qualquer punição;
II - bom quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão

" (NR)

Art. 51 O inciso I do artigo 76 da Lei n.º 13.530 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76

I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-mojo em gozo de férias, presa provisoriamente em cumprimento de pena ou em licença-médica se impossibilitada de prestar o serviço podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.

" (NR)

Art. 52 O parágrafo 2.º do artigo 84 da Lei n.º 13.530 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84

§ 2.º Poderá ser delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana a competência prevista nos incisos I alínea "a" e IV deste artigo" (NR).

Art. 53 O artigo 84 da Lei n.º 13.530 de 2003 fica acrescido de parágrafo 3.º com a seguinte redação:

Art. 84

§ 3.º Não será delegada ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana competência para instauração de procedimento especial de exoneração em estágio probatório no caso previsto no inciso II do artigo 132 desta lei" (NR).

Art. 54 O "caput" do artigo 132 e seu inciso V da Lei n.º 13.530 de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 Instaurar-se-á procedimento especial de exoneração em estágio probatório nos seguintes casos:

V - desídia,

" (NR)

Art. 55 Fica vedada a lotação dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 56 - O Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, decreto regulamentar da situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, inclusive no que se refere à promoção e ao acesso.

Art. 57 - Fica cessado, para os servidores que optarem pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana, a partir dos efeitos da integração, o abono concedido nos termos da Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, e legislação subsequente.

Art. 58 - O artigo 119 da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos servidores municipais lotados nas unidades de saúde municipalizadas, aos servidores municipais afastados para as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, para o Sistema de Atendimento Pré-Hospitalar, da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação da Central de Comunicação - CECOM/SMS, aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde que sejam transferidos para as Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e aos novos servidores que venham a ser lotados nessas Coordenadorias de Saúde." (NR)

Art. 59 - O artigo 121 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121 - A importância paga a título de Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde não se incorpora e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 60 - O parágrafo 7º do artigo 126 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 -
§ 7º - Os efeitos do disposto no parágrafo 6º deste artigo retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 61 - O inciso I do artigo 128 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 -
I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante do Anexo XV, Tabela "B" - Grupo I, integrante desta lei, reajustada nos termos da legislação específica;
" (NR)

Art. 62 - O parágrafo 2º do artigo 134 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 -
§ 2º - Os efeitos do enquadramento previsto no "caput" retroagirão a 1º de julho de 2003." (NR)

Art. 63 - O artigo 140 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Mantidas as atuais lotações, 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento pelo Prefeito dentre Agentes Vistores de SEMAB, 15 (quinze) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, todos da Secretaria Municipal de Abastecimento, e 10 (dez) cargos de Chefe de Seção II, Ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Agente Vistor, transferidos da Secretaria Municipal de Abastecimento para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, por meio do Decreto nº 43.801, de 16 de setembro de 2003, ficam com a denominação e a referência alteradas para Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, passando a ser "Seção Técnica" as unidades correspondentes a esses cargos." (NR)

Art. 64 - O parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 13.652, de 2003, fica renumerado como parágrafo 1º, acrescentando-se parágrafo 2º ao artigo, com a seguinte redação:

"Art. 145 -
§ 2º - O enquadramento de que trata o parágrafo 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato." (NR)

Art. 65 - O "caput" do artigo 151 da Lei nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo 6º:

"Art. 151 - Fica criado um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos ou funções de Agente Vistor e de Agente de Apoio Fiscal que se encontrem em atividade e que não possuam diploma de nível superior e estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

§ 6º - Na hipótese do servidor não concluir o curso, não poderá se beneficiar novamente do bônus de que trata o "caput".
(NR)

Art. 66 - O artigo 3º da Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A importância paga a título de Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES não se incorpora, e nem se torna permanente aos vencimentos ou proventos dos servidores, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte." (NR)

Art. 67 - Os encargos financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 68 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do artigo 25, o inciso III do artigo 34 e o artigo 133, todos da Lei nº 13.530, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

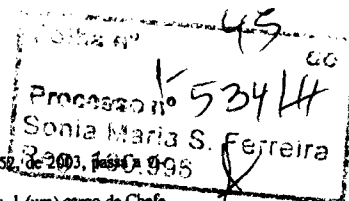
LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 26 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Anexo I a que se refere o artigo 4º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
6.209	2.661	8.870	Guarda Civil Metropolitana	QPG-1	PP-III	Mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos exigido o certificado de conclusão de Ensino Médio.				Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe	QGC-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de ensino médio e Carteira Nacional de Habilitação, sem restrição para atividade remunerada
										Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe	QGC-2	PP-III	Enquadramento dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe, após aprovação no estágio probatório e curso específico de capacitação, de no mínimo 600 (seiscentas) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto no artigo 12 desta lei.
							6.559	2.811	9.370				

Handwritten signature and initials: *Alves* and *dh*

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							1.750	750	2.500	Guarda Civil Metropolitano-1ª Classe	QGC-3	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
332	142	474	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	QPG-2	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitana com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Especial, de no mínimo 400 (quatrocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.	1.470	630	2100	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QGC-4	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Classe Distinta, de no mínimo 300 (trezentas) horas realizado ou referendado pelo

Folha nº

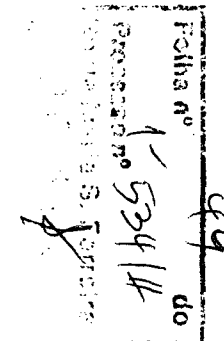
453414

de

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
224	96	320	Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta	QPG-3	PP-III	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial com no mínimo 3 (três) anos no cargo e curso de formação específica para Classe Distinta, de no mínimo 800 (oitocentas) horas realizado pela Guarda Civil Metropolitana.							Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
136	58	194	2º Inspetor	QPG-4	PP-II	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, portadores de diploma de nível superior ou com no mínimo 6 (seis) anos de Classe Distinta. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.	525	225	750	Inspetor	QGC-5	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano - Classe Distinta, com no mínimo 3 (três) anos no cargo, exigido curso específico de capacitação para Inspetor, de no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, realizado ou referendado

1-53414

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
70	30	100	1º Inspetor	QPG-5	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de 2º Inspetor.							pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							140	60	200	Inspetor Regional	QGC-6	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor portadores de diploma de nível superior, com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Regional, de no mínimo 150 (cento e cinquenta) horas, realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.

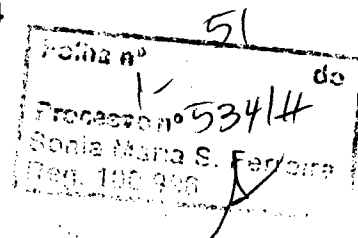


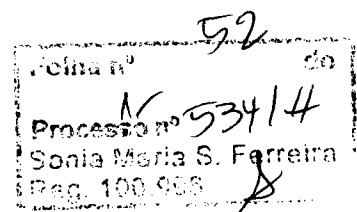
SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA						
Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	Nº DE CARGOS			DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
HOMEM	MULHER	TOTAL					HOMEM	MULHER	TOTAL				
							35	15	50	Inspetor de Agrupamento	QGC-7	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor Regional portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.
							21	9	30	Inspetor Superintendente	QGC-8	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos de Inspetor de Agrupamento portadores de diploma de nível superior com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo e curso específico de capacitação para Inspetor Superintendente, de no mínimo 100 (cem) horas realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei.


 11/04/14
 05

Anexo II a que se refere o artigo 5º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004
Quadro da Guarda Civil Metropolitana

REF. / GRAUS	A	B	C	D	E
QGC-1	521,78	600,04	690,04	793,54	912,57
QGC-2	547,86	630,03	724,53	833,20	958,18
QGC-3	575,25	661,53	760,75	874,86	1.006,08
QGC-4	690,04	793,54	912,57	1.049,45	1.206,86
QGC-5	1.118,29	1.199,25	1.286,07	1.379,18	1.479,03
QGC-6	1.286,07	1.379,18	1.479,03	1.586,11	1.700,94
QGC-7	1.479,03	1.586,11	1.700,94	1.824,08	1.956,14
QGC-8	1.700,94	1.824,08	1.956,14	2.097,76	2.249,63





LEI Nº 13.866, DE 1º DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 296/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DAS ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

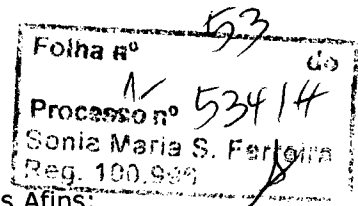
Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

- I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II - prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais, priorizando a segurança escolar;
- III - realizar atividades preventivas voltadas à segurança de trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- IV - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;
- V - promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VI - atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;
- VII - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
- X - intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E GERENCIAMENTO DE CRISES

Art. 2º Fica criada a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, vinculada à Guarda Civil Metropolitana, órgão integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre as quais a apreensão de mercadorias irregulares, bem como intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação.

Art. 3º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:



I - Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins;

II - Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Art. 4º A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - planejar e coordenar as ações de controle urbano e fiscalização do exercício do comércio e prestação de serviços de ambulante, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos;

III - intervir, gerenciar e mediar situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal;

IV - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos órgãos superiores;

II - fiscalizar o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes, regular e irregular, nas vias e logradouros públicos, praticando atos inerentes às atividades de fiscalização, dentre os quais a apreensão de mercadorias irregulares, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 6º A Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens legais emanadas dos órgãos superiores;

II - intervir, imediatamente, em situações de conflitos e crises verificadas em bens, serviços e instalações do Município ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo Executivo Municipal, destinando o efetivo necessário para pronta atuação;

III - controlar a gestão de pessoal e o bom emprego dos recursos materiais alocados na Inspeção, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade.

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 7º Para os fins desta lei, considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos o ambulante regular, por conta própria ou mediante relação de emprego, e aquele que exercer tal atividade irregularmente.

Art. 8º Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando regulares, sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação vigente.

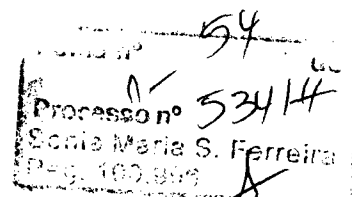
Art. 9º Os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos, quando irregulares, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, no valor de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), reajustada na forma da legislação específica, cobrada em dobro na reincidência;

II - apreensão de mercadorias.

Art. 10 A Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins terá, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, sua atuação adstrita à área da Subprefeitura da Sé.

Art. 11 A partir do término do prazo fixado no artigo 10, a fiscalização do comércio e da prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos, exercida pela Guarda Civil Metropolitana, será, mediante decreto, progressivamente estendida às demais Subprefeituras do Município de São Paulo.



Art. 12 As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas nesta lei serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos lotados na Inspeção de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, especialmente designados e credenciados pelo Superintendente para a fiscalização determinada.

Art. 13 Os documentos originados pelas ações de fiscalização definidas nesta lei deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Todo material apreendido pela Guarda Civil Metropolitana deverá ser acondicionado, por servidor ocupante de cargo ou função de Agente de Apoio, em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências da Subprefeitura, a quem compete relacionar a quantidade de material apreendida, sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até a Subprefeitura, é dos servidores que efetuarem essa operação, cabendo à Subprefeitura, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Subprefeitura é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências para apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A devolução das mercadorias a seus proprietários será efetivada pelo setor competente da Subprefeitura, mediante a apresentação da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do Agente Vistor que estiver de plantão, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com aquelas descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. O Subprefeito designará comissão com a finalidade de elaborar laudo de avaliação das mercadorias apreendidas, constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo 1 (um) da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, 1 (um) da Coordenadoria de Ação Social e Desenvolvimento e 1 (um) da Coordenadoria de Saúde.

§ 5º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS, mediante autorização do Subprefeito, nos termos da Lei nº 13.468, de 6 de dezembro de 2002.

§ 6º. O laudo deverá indicar:

I - o estado de conservação das mercadorias;

II - no caso de brinquedos, se atendem às normas técnicas de segurança;

III - o tipo, a quantidade e o lote de cada mercadoria.

§ 7º. Os produtos alimentícios apreendidos deverão ser encaminhados ao Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, para análise e posterior doação, observados os requisitos impostos pelo § 6º deste artigo.

§ 8º. O disposto neste artigo, quanto à doação, não se aplica às mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, impróprias para o consumo, produzidas ou obtidas ilicitamente ou em desacordo com a lei ou as normas técnicas aplicáveis, cuja destinação deverá se efetivar na forma da legislação própria.

Art. 15. O servidor responsável pela apreensão deverá fornecer, àquele que teve suas mercadorias apreendidas, o nome e o endereço da Subprefeitura para a sua retirada, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.112, de 31 de outubro de

Folha nº 55
1- 53414
A

1991, alterada pelas Leis nº 11.917, de 9 de novembro de 1995, 13.370, de 3 de junho de 2002, e nº 13.468, de 2002, e do Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Ficam criados, na Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises, da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Superintendente, Referência QPG-8, e 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe Regional, Referência QPG-6, todos de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor, passando a integrar a coluna situação nova do Anexo Único, Tabela "B", a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

Art. 17 Fica reaberto, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o prazo para opção pela nova Carreira da Guarda Civil Metropolitana, previsto no artigo 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, mantidas as demais condições ali estabelecidas.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

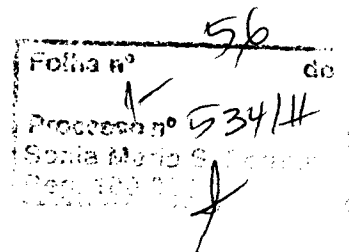
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.365, DE 25 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 340/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação de funções gratificadas no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; estende a gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, aos servidores que especifica; reabre o prazo de opção previsto no art. 22 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criadas, no Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, as funções gratificadas constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos, formas de designação e lotação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas ora criadas deverão possuir Curso de Comando, a ser realizado ou referendado pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, observado o seguinte:

I - o Curso de Comando será disciplinado em decreto;

II - o Curso de Comando será exigido a partir do segundo ano de vigência desta lei.

Art. 2º. Os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam transferidos do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana, e transformados em função gratificada, na conformidade da coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, no qual se discriminam as denominações, símbolos e formas de designação.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira designados para as funções gratificadas de Coordenador e Diretor de que trata o "caput" deste artigo deverão possuir o Curso de Comando a que alude o parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º. As atribuições das funções gratificadas de que trata esta lei serão definidas em decreto.

Art. 4º. Fica instituída a Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, constante do Anexo III desta lei, onde se discriminam os símbolos e os respectivos valores.

§ 1º. Na composição da Escala de Valores observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. A Escala de Valores de que trata este artigo será atualizada a partir do mês de maio de 2010, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. Pelo exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de comando, de conformidade com o Anexo III desta lei, além da remuneração a eles devida em razão do cargo efetivo que titularizam.

§ 1º. A gratificação de comando a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício anterior a esta lei de cargos de provimento em comissão, exercidos durante a permanência na carreira da Guarda Civil Metropolitana.

§ 2º. Quando mais de uma função gratificada tenha sido exercida, tornar-se-á permanente a gratificação de comando de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor

maior, será devida apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no § 2º, esta última se torne permanente.

§ 4º. Ao integrante da carreira que já tenha alcançado a permanência da gratificação e venha a exercer outra função gratificada, a que corresponda valor menor, será devida apenas aquela já permanente.

§ 5º. Sobre a gratificação de comando não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 6º. A gratificação de comando será devida aos integrantes da carreira que tenham ou não realizado a opção prevista na Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos, pensionistas e legatários, com direito à paridade.

§ 8º. Os inativos, pensionistas e legatários que não tenham direito à paridade permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 9º. A parcela remuneratória relativa à Gratificação de Comando, tornada permanente ou não, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. São incompatíveis entre si, inclusive para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração relativa:

I - à função gratificada de que trata esta lei;

II - à gratificação, adicional, parcelas, diferenças ou qualquer espécie de vantagem que tenha por finalidade remunerar o exercício de cargos ou funções de confiança.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma vantagem relativa ao exercício de cargo ou função de confiança deverão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 7º. A gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, atribuída na forma do Decreto nº 16.532, de 14 de março de 1980, e legislação subsequente, será devida aos ocupantes das funções gratificadas ora criadas e calculada na conformidade do Anexo IV.

Art. 8º. A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, prevista na Lei nº 13.678, de 4 de dezembro de 2003, será concedida, na mesma base, critério, condições e percentual, aos servidores municipais lotados na Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, formalmente designados para compor, na qualidade de comissários, as Comissões Processantes daquela Corregedoria.

Art. 9º. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas pelo ocupante de função gratificada de Diretor, FGC-2, lotada na Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 10. Ficam com as denominações alteradas as seguintes unidades administrativas do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana:

I - o Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma para Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma;

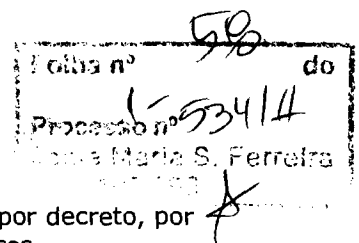
II - o Departamento de Disciplina para Divisão de Disciplina;

III - o Departamento de Esportes e Cultura para Divisão de Esportes e Cultura.

Art. 11. Ficam extintos os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana constantes do Anexo V no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º. Para garantir a continuidade dos serviços durante o prazo fixado no "caput" deste artigo, os titulares dos cargos de que trata este artigo exercerão normalmente suas atribuições, as quais cessarão na medida em que se efetive a designação dos ocupantes das funções gratificadas de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º. Efetivadas as designações referidas no § 1º deste artigo anteriormente ao escoamento do prazo ali fixado, será declarada a vacância e a extinção dos cargos de provimento em comissão.



§ 3º. O prazo fixado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por decreto, por igual período, uma única vez, se necessário à organização dos serviços.

Art. 12. Em decorrência da transformação operada pelo art. 2º desta lei, fica assegurado aos atuais integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana que exercem os cargos constantes do Anexo II, optantes ou não pelo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 13.768, de 2004, o direito de optarem, em caráter irretratável, pela gratificação de comando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, hipótese em que deixarão de perceber a remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995.

§ 1º. Os integrantes da carreira que não optarem no prazo fixado no "caput" deste artigo poderão manifestar-se a qualquer tempo.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a opção produzirá efeitos no mês seguinte ao da manifestação.

§ 3º. A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 4º. Ao integrante da carreira que não realizar a opção, fica assegurado o direito à percepção da remuneração prevista na Lei nº 11.715, de 1995, quando no exercício das funções gratificadas de que trata esta lei, considerando-se, para esse efeito, o cargo em comissão e respectivo padrão de vencimentos correspondentes, na data de sua publicação, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. As funções gratificadas de Comandante Regional previstas no Anexo I desta lei somente poderão ser providas quando ocorrer o funcionamento das unidades organizacionais correspondentes.

Art. 14. Fica reaberto por 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção pela nova carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, prevista no art. 22 da Lei nº 13.768, de 2004, observados os critérios, as condições e a data-limite de contagem de tempo ali estabelecidos.

§ 1º. A integração dos servidores de que trata este artigo, bem como a fixação dos salários, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês do cadastramento do ato.

§ 2º. A integração a que se refere este artigo será definitiva.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outras licenças e afastamentos, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, assegurado o direito de realizar a opção durante o período de afastamento.

§ 4º. A integração de que trata este artigo não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 28 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2011.

Anexo I integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Função Gratificada do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC criadas

Denominação da Função Gratificada	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante Superintendente - Superintendência de Operações - Superintendência de Planejamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	2	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Chefe de Gabinete do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-3	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Operacional Adjunto - Comandos Operacionais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	5	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Comandante Regional - Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais (35) - Superintendência de Operações (1) - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana (1) - Guarda Civil Metropolitana (22) - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	59	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

53414
69

Diretor - Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão de Identificação Funcional e Porte de Arma - Divisão de Disciplina - Divisão de Esportes e Cultura - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	4	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Diretoria de Gestão Interna, do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Diretor - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-2	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador de Programa - Coordenação dos Programas, da Superintendência de Planejamento (6) - Guarda Civil Metropolitana (1)	FGC-1	7	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor
Presidente de Comissão - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-1	6	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais, ocupante do cargo de Inspetor Regional ou Inspetor

Folha nº 1
 Processo nº 534/14
 Sonia Maria S. Pereira
 15/05/2014

Anexo II integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011
Quadro da Guarda Civil Metropolitana
Transformação de cargos em comissão em Função Gratificada

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação da Função Gratificada / Lotação	Símbolo	Qde	Parte Tabela	Designação
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-6	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-5	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor
Coordenador Geral - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Coordenador - Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	FGC-4	1	PP-I	Livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de curso superior, ocupante do cargo de Inspetor Superintendente, ou Inspetor de Agrupamento, ou Inspetor Regional ou Inspetor

53414
 11/05/14
 65

62
de
534/4
S. Ferreira
100 000

Anexo III integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011

Escala de Valores das Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC

Símbolo	Valor R\$
FGC-1	500,00
FGC-2	800,00
FGC-3	1.300,00
FGC-4	1.600,00
FGC-5	1.900,00
FGC-6	2.200,00

63
Folha nº 1-53414
Processo nº 53414
Sonia Maria S. Ferreira
2011 270 999

**Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011,
Tabela de correspondência das Funções Gratificadas com cargos de provimento em
comissão, para fins de cálculo da gratificação de gabinete.**

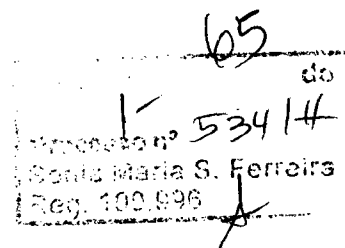
Gratificação	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete devida por exercício de função gratificada		FUNÇÃO GRATIFICADA
	30 %	FGC-1 – Referência DA-10, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-2 – Referência DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
	30 %	FGC-3 – Referência DA-12, do Quadro Geral do Pessoal
	60 %	FGC-4 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	90 %	FGC-5 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
	100%	FGC-6 – Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

Anexo V integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011

Cargos de Provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG extintos

Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

Handwritten signature and stamp. The stamp contains the text "PREFEITO" and "SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA". The handwritten text includes "53444" and "64".



LEI Nº 15.366, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 336/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, a ser concedido anualmente aos servidores integrantes da carreira de Guarda Civil Metropolitana lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em razão da avaliação de desempenho, na dimensão institucional e individual, e do alcance de metas, previstos no art. 2º desta lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana fixará em Acordo de Metas, a ser pactuado até o final do primeiro trimestre de cada ano, as metas e respectivos indicadores de desempenho das unidades da Secretaria, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

§ 1º. O resultado do desempenho institucional das unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana será aferido bimestralmente e concluído até o dia 31 do mês de outubro de cada ano.

§ 2º. O resultado do cumprimento das metas do último bimestre será considerado para a premiação do exercício subsequente.

Art. 3º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será fixado anualmente, mediante decreto específico, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O valor máximo do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será concedido no mês de dezembro do ano de competência.

§ 3º. A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida a antecipação de parte do valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana no ano de competência, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º. A partir da data da publicação desta lei, o valor previsto no § 1º deste artigo será atualizado de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 5º. No ano da competência em que houver antecipação, do valor do Prêmio concedido no mês de dezembro será deduzido aquele auferido a título de antecipação.

Art. 4º. O valor do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, calculado e pago individualmente, será composto pelas seguintes parcelas, determinadas em razão dos resultados obtidos na:

I - avaliação de desempenho individual, instituída pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004: 30% (trinta por cento);

II - avaliação do Acordo de Metas: 70% (setenta por cento).

§ 1º. Serão computados como Redutores do Valor do Prêmio os seguintes fatores:

I - assiduidade: até 30% (trinta por cento);

II - aplicação de penalidade: até 50% (cinquenta por cento), exceto quando se tratar das penalidades referidas no inciso II do art. 8º desta lei, que ensejam o não pagamento do Prêmio em sua totalidade;

III - exercício de atividades não operacionais: até 20% (vinte por cento).

§ 2º. O índice de assiduidade será aferido mensalmente, de acordo com o efetivo comparecimento ao serviço, sendo considerados como de efetivo comparecimento os dias relativos a:

I - afastamentos previstos nos incisos I a IV e VI a IX da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - licença-adoção e licença-paternidade;

III - viagens de interesse do Município.

§ 3º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.

§ 4º. As faltas abonadas, justificadas, injustificadas, suspensões disciplinares, licenciamentos e outras ocorrências não previstas nos incisos do "caput" deste artigo, ainda que consideradas como de efetivo exercício, serão computadas como ausências.

Art. 5º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, o servidor deverá ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana até o dia 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana para aqueles que ingressarem na função ou cargo durante o ano de competência serão proporcionais ao tempo de efetivo exercício na função ou cargo, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 6º. Na hipótese de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, bem como de falecimento em atividade, o pagamento do Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana será proporcional aos dias de efetivo comparecimento no ano de competência em que ocorrerem esses eventos, na forma e na proporção que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 8º. O Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana não será devido aos:

I - servidores aposentados e pensionistas, ressalvado o disposto no art. 6º desta lei;

II - servidores que sofrerem as penas previstas no art. 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, e no art. 184, incisos III, IV e V da Lei nº 8.989, de 1979;

III - servidores afastados e licenciados a qualquer título durante o ano de competência que não atenderem ao disposto no art. 5º desta lei.

Art. 9º. São incompatíveis com o prêmio instituído por esta lei:

I - o Prêmio de Desempenho e o Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

II - a remuneração, gratificação, adicional ou qualquer espécie de vantagem pecuniária vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, preencham as condições para percepção de mais de uma das vantagens previstas neste artigo poderão realizar opção pela mais vantajosa.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

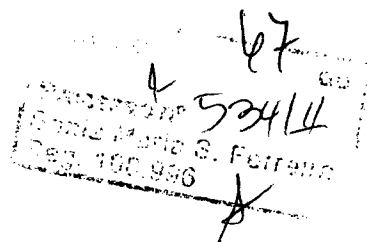
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.



LEI Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011

(Projeto de Lei nº 337/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento, a ser concedida mensalmente, a partir de janeiro de 2011, aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana em exercício nas unidades da Guarda Civil Metropolitana situadas nos limites territoriais das Subprefeituras, nas condições especificadas nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, serão consideradas as unidades nas quais sejam desenvolvidas atividades de natureza operacional e que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - demandas de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo, mediante decreto, regulamentar a concessão da gratificação, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses deste artigo, bem como estabelecer o conceito de atividades de natureza operacional e os índices de acompanhamento que caracterizam a especial demanda de caráter estratégico para a Segurança Urbana.

Art. 3º. A gratificação de que trata esta lei será calculada sobre o padrão QGC-1-A, em percentuais que poderão variar de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento).

§ 1º. O valor da gratificação será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo seu valor ser diferenciado para cada unidade ou região.

§ 2º. Nos três primeiros exercícios a partir do início da vigência desta lei, o percentual da gratificação será fixado em 20% (vinte por cento).

Art. 4º. A gratificação somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício de atividades operacionais nas unidades referidas no art. 2º desta lei, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata comunicar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o início e o término do efetivo exercício do servidor nas unidades que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 5º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos, ressalvados os casos de:

I - licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;

II - os afastamentos previstos nos incisos I a IV, VI, VIII e IX do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV - a licença-adoção referida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985.

Art. 6º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana é incompatível com a Gratificação de Dificil Acesso instituída pela Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, nos termos da legislação específica, faça jus a ambas as gratificações mencionadas no "caput" deste artigo, será paga a vantagem de maior valor.

Art. 7º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que se faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 8º. A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana poderá ser incluída, por opção do servidor, na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, na forma do § 2º do seu art. 1º, observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo.

Art. 9º. O Executivo poderá, mediante decreto, proceder à revisão:

I - dos índices de acompanhamento previstos no parágrafo único do art. 2º desta lei;

II - dos valores da gratificação atribuídos a cada unidade ou região, aumentando-os ou reduzindo-os, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3º desta lei;

III - das atividades consideradas de natureza operacional.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

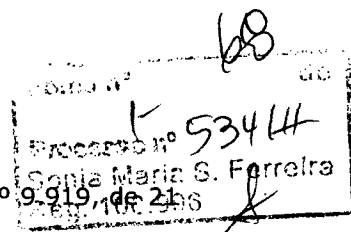
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 1º que retroagirá a janeiro de 2011 quanto a seus efeitos pecuniários.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de abril de 2011.



69
53414

DECRETO Nº 50.448, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Guarda Civil Metropolitana - GCM, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com as alterações subsequentes, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, fica reorganizada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 2º. A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, inclusive no patrulhamento preventivo e comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, cabendo-lhe em especial:

I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo:

a) a proteção escolar;

b) o controle do espaço de uso público, em especial quanto:

1. à fiscalização do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;

2. à proteção de pessoas em situação de risco, encaminhando-as e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas;

3. a eventos realizados ou patrocinados pelo Município;

c) a proteção do agente público;

d) a proteção do patrimônio público municipal;

e) a proteção das áreas de interesse ambiental e parques - Guarda Ambiental;

f) o apoio às atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;

II - promover mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

III - atuar articuladamente com os órgãos de políticas sociais municipais, estaduais e da União, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º. A Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

I - Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana - CMDO;

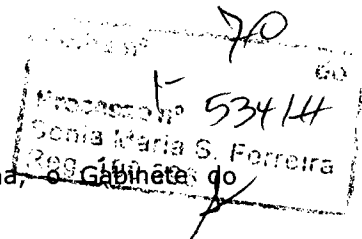
II - Subcomando da Guarda Civil Metropolitana - SUBCMDO;

III - Superintendência de Operações - SOP;

IV - Superintendência de Planejamento - SUPLAN.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica



Art. 4º. Integra o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, o Comando, com a Assessoria Técnica do Comando.

Art. 5º. O Subcomando constitui-se de:

- I - Gabinete do Subcomandante;
- II - Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma;
- III - Departamento de Manutenção e Logística - DML;
- IV - Departamento de Disciplina;
- V - Departamento de Esportes e Cultura;
- VI - Inspetoria Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 6º. A Superintendência de Operações constitui-se de:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL;
- III - Comando Operacional Centro - COC;
- IV - Comando Operacional Norte - CON;
- V - Comando Operacional Sul - COS;
- VI - Comando Operacional Leste - COL;
- VII - Comando Operacional Oeste - Centro - COOC.

Art. 7º. Os Comandos Operacionais da Superintendência de Operações são constituídos das seguintes Inspetorias Regionais:

- I - Comando Operacional Centro - COC, com:
 - a) Inspetoria Regional República-25 de Março - IR-R25 de março;
 - b) Inspetoria Regional Bom Retiro - IR-BR;
 - c) Inspetoria Regional Avenida Paulista - IR-AP;
 - d) Inspetoria Regional da Mooca - IR-MO;
 - e) Inspetoria do Gabinete do Prefeito - IGP;
 - f) Inspetoria - Câmara Municipal - ICAM;
- II - Comando Operacional Norte - CON, com:
 - a) Inspetoria Regional da Casa Verde/Cachoeirinha - IR-CV;
 - b) Inspetoria Regional da Freguesia/Brasilândia - IR-FÓ;
 - c) Inspetoria Regional da Vila Maria/ Vila Guilherme/Canil - IR-MG/CANIL;
 - d) Inspetoria Regional de Santana/Tucuruvi - IR-ST;
 - e) Inspetoria Regional de Jaçanã/ Tremembé - IR-JT;
 - f) Inspetoria Regional de Pirituba/Jaraguá - IR-PJ;
 - g) Inspetoria Regional de Perus - IR-PR;
- III - Comando Operacional Sul - COS, com:
 - a) Inspetoria Regional do Jabaquara - IR-JA;
 - b) Inspetoria Regional de Santo Amaro - IR-SA;
 - c) Inspetoria Regional de Campo Limpo - IR-CL;
 - d) Inspetoria Regional de Capela do Socorro - IR-CS;
 - e) Inspetoria Regional de Cidade Ademar - IR-CA;
 - f) Inspetoria Regional de M'Boi Mirim - IR-MB;
 - g) Inspetoria Regional de Parelheiros/Capivari - Monos - IR-PA/CM;
- IV - Comando Operacional Leste - COL, com:
 - a) Inspetoria Regional do Itaim Paulista - IR-IT;
 - b) Inspetoria Regional de Ermelino Matarazzo - IR-EM;
 - c) Inspetoria Regional da Penha - IR-PE;
 - d) Inspetoria Regional de São Miguel Paulista - IR-MP;
 - e) Inspetoria Regional de Aricanduva/ Vila Formosa - IR-AF;
 - f) Inspetoria Regional de Itaquera - IR-IQ;
 - g) Inspetoria Regional de Guaianases - IR-GN;
 - h) Inspetoria Regional de Cidade Tiradentes - IR-CT;
 - i) Inspetoria Regional de Vila Prudente - IR-VP;
 - j) Inspetoria Regional de São Mateus - IR-SM;
- V - Comando Operacional Oeste-Centro - COOC, com:
 - a) Inspetoria Regional do Butantã - IR-BT;
 - b) Inspetoria Regional da Lapa - IR-LA;
 - c) Inspetoria Regional de Pinheiros - IR-PI;
 - d) Inspetoria Regional da Vila Mariana - IR-VM;
 - e) Inspetoria Regional do Ipiranga - IR-IP;

71
1- 53414
f) Inspeção do Parque Ibirapuera - IBI.

Parágrafo único. A área territorial de abrangência de cada uma das Inspetorias Regionais, dos Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro, da Superintendência de Operações, previstas neste artigo, será estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 8º. A Superintendência de Planejamento - SUPLAN constitui-se de:

- I - Coordenação do Programa de Proteção Escolar;
- II - Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
- III - Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
- IV - Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
- V - Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
- VI - Coordenação de Planejamento Logístico.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Do Comando Geral

Art. 9º. O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana tem por atribuição administrar a Guarda Civil Metropolitana, em conformidade com as diretrizes e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Parágrafo único. O Comando Geral é representado e exercido pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Da Assessoria Técnica do Comando

Art. 10. A Assessoria Técnica do Comando tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria nos assuntos administrativos, operacionais e institucionais;
- II - analisar os assuntos relativos à GCM e elaborar normas da Corporação;
- III - apoiar o Comando Geral da GCM nas atividades de comunicação social.

Seção II

Do Subcomando

Art. 11. O Subcomando da Guarda Civil Metropolitana tem as seguintes atribuições:

- I - secundar e apoiar o Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana na gestão das atividades de planejamento, operacionais e administrativas das unidades que compõem a GCM, conforme designado pelo Comando;
- II - supervisionar as atividades de identificação funcional e porte de arma;
- III - coordenar as atividades esportivas e culturais, incluindo a banda musical e o coral da Guarda Civil Metropolitana.

Subseção I

Do Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma

Art. 12. O Departamento de Identificação Funcional e Porte de Arma tem as seguintes atribuições:

- I - expedir e controlar as identidades funcionais e portes de arma de fogo dos Guardas Civis Metropolitanos;
- II - manter o controle dos Guardas Civis Metropolitanos que:
 - a) efetuarem disparo de arma de fogo em serviço ou fora dele;
 - b) possuírem arma cautelada;
 - c) possuírem restrição de uso de arma de fogo, temporária ou definitiva.

Subseção II

Do Departamento de Manutenção e Logística

72
Proc. nº 53414
Sonia Maria C. M. S. J

Art. 13. O Departamento de Manutenção e Logística tem por atribuição custodiar, organizar, proceder à manutenção, conservação e restauro dos bens e suprimentos, bem como disponibilizar estatísticas do acervo documental e operacional da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. O Departamento de Manutenção e Logística subordina-se operacionalmente à Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Subseção III

Do Departamento de Disciplina

Art. 14. O Departamento de Disciplina tem por atribuição coordenar e orientar os assuntos disciplinares da Corporação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe ainda:

- I - atuar na rapidez dos procedimentos apuratórios para que os documentos correspondentes tramitem com a celeridade necessária;
- II - promover a qualificação dos chefes de unidade e responsáveis pelo setor de disciplina para que medidas preventivas e corretivas sejam adotadas com vistas à redução das situações de indisciplina.

Subseção IV

Do Departamento de Esportes e Cultura

Art. 15. O Departamento de Esportes e Cultura, em consonância com as políticas, projetos e programas das Secretarias Municipais de Esportes, Lazer e Recreação e da Cultura tem as seguintes atribuições:

- I - elaborar o planejamento das áreas de esportes e cultura da Guarda Civil Metropolitana, submetendo-o ao Comando Geral da GCM e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - desenvolver atividades sócio-culturais e esportivas voltadas à integração dos membros da Corporação e à melhoria da qualidade de vida;
- III - planejar e implementar programas descentralizados para a preparação física dos Guardas Civis Metropolitanos, visando o melhor desempenho de suas atribuições;
- IV - promover oficinas culturais e exposições de trabalhos dos membros da Corporação e a difusão de eventos culturais;
- V - estimular e viabilizar a formação de equipes esportivas para prática entre os integrantes da Guarda Civil Metropolitana e com outras equipes, inclusive em campeonatos específicos;
- VI - orientar a organização da Banda Musical, do Coral e outras manifestações culturais;
- VII - identificar e viabilizar instalações e meios para a prática das atividades esportivas e culturais.

Subseção V

Da Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais

Art. 16. A Inspeção Regional de Operações Especiais - GCM Operações Especiais tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar as atividades da Guarda Civil Metropolitana no cumprimento de atribuições diferenciadas que envolvam grandes eventos e situações emergenciais;
- II - atuar na mediação de conflitos, com profissionais preparados para intermediar os entendimentos necessários sem o uso da força;
- III - oferecer profissionais habilitados para situações que exigem preparo diferenciado e equipamentos especiais, em apoio às Inspetorias da Guarda Civil Metropolitana.

Seção III

Da Superintendência de Operações

73
1- 53414

Art. 17. A Superintendência de Operações tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores de direção da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - orientar a formulação do planejamento operacional regional, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-o aos órgãos superiores da GCM;
- III - coordenar e orientar as atividades operacionais dos Comandos Operacionais e Inspetorias Regionais, com base nos programas e prioridades estabelecidos pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, na seguinte conformidade:
 - a) Proteção Escolar;
 - b) Proteção Ambiental - Guarda Ambiental;
 - c) Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante;
 - d) Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público;
 - e) Proteção a Pessoas em Situação de Risco;
 - f) eventos realizados ou patrocinados pelo Município;
- IV - orientar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas dos Comandos Operacionais e das Inspetorias Regionais sob sua subordinação;
- V - supervisionar as atividades da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;
- VI - orientar o atendimento prestado pelas unidades da Superintendência às solicitações formuladas pelos órgãos municipais e demais integrantes do sistema de segurança, no âmbito de suas respectivas competências legais;
- VII - promover e controlar a gestão dos recursos humanos e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos alocados na Superintendência, comunicando imediatamente aos órgãos superiores a ocorrência de qualquer irregularidade e adotar as medidas pertinentes;
- VIII - propiciar condições adequadas de trabalho, internas ou externas, buscando os meios necessários à plena execução das atividades, segurança e bem estar do efetivo;
- IX - orientar os procedimentos de plena gestão de recursos humanos nas unidades, em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos especializados, com vistas à redução dos atos de indisciplina e maior harmonia dentro da Corporação;
- X - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL para a eficiência e eficácia dos programas e ações da Guarda Civil Metropolitana;
- XI - orientar as unidades da Superintendência no fornecimento de dados operacionais da Guarda Civil Metropolitana, para a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as determinações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XII - supervisionar e gerenciar para que as demandas por equipamentos, materiais e insumos necessários sejam feitas de forma antecipada, visando o adequado funcionamento das unidades.

Subseção I

Da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento

Art. 18. A Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento - CETEL, órgão responsável pela Central de Telecomunicações e pela Central de Videomonitoramento Eletrônico da Guarda Civil Metropolitana, tem as seguintes atribuições:

- I - orientar o sistema de comunicação da Guarda Civil Metropolitana;
- II - atuar na integração das comunicações com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em especial aqueles que compõem o sistema de segurança pública;
- III - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- IV - coordenar e gerenciar o Sistema de Videomonitoramento da Guarda Civil Metropolitana, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- V - atuar para que o videomonitoramento seja utilizado como ferramenta eficaz no apoio aos programas da Guarda Civil Metropolitana, estabelecendo sistematicamente, prioridades, metas e avaliação de resultados, em articulação com a Superintendência de Planejamento - SUPLAN e a Superintendência de Operações - SOP;

Protocolo nº 74 do
Processo nº 63414
Carla Maria S. Ferreira
2011

- VI - participar do Sistema Integrado de Videomonitoramento da Cidade de São Paulo, coordenado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VII - elaborar e orientar a regulamentação do sistema de comunicação e videomonitoramento e o modelo de capacitação continuada dos operadores e usuários;
- VIII - fornecer informações técnicas e operacionais para o aprimoramento tecnológico, apontando os investimentos prioritários;
- IX - transmitir aos órgãos competentes as demandas recebidas e verificar aquelas que não são próprias das atribuições da GCM, com a celeridade necessária conforme a sua natureza, observada a legislação vigente e os procedimentos operacionais estabelecidos, inclusive quanto às situações excepcionais.

Subseção II

Dos Comandos Operacionais

Art. 19. Os Comandos Operacionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste-Centro tem as seguintes atribuições:

- I - dar cumprimento às diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em especial da Superintendência de Operações, com base nos programas e prioridades a que se refere o artigo 17 deste decreto;
- II - formular plano estratégico regional e orientar a formulação dos planos estratégicos das Inspetorias Regionais, em conformidade com diagnóstico do território da circunscrição, submetendo-os aos órgãos superiores da Guarda Civil Metropolitana;
- III - planejar, orientar e acompanhar as atividades operacionais das Inspetorias Regionais, em sua área de circunscrição;
- IV - cumprir as metas estabelecidas, avaliar os resultados com base nos indicadores definidos, identificar necessidade de capacitação complementar, ajuste no efetivo, meios e instalações;
- V - promover a articulação com órgãos municipais e organismos de segurança pública, participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VI - acompanhar e propiciar o atendimento das necessidades operacionais e administrativas das Inspetorias Regionais sob sua subordinação.

Art. 20. As Inspetorias Regionais têm as seguintes atribuições:

- I - formular o planejamento estratégico regional no território de sua jurisdição em conformidade com diagnóstico e peculiaridades locais, as necessidades apontadas pela Subprefeitura da região e demais órgãos municipais ligados aos programas da Guarda Civil Metropolitana, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- II - participar do estabelecimento das metas e indicadores de resultados e atuar para o seu integral cumprimento, produzindo avaliação de resultados e fornecendo as informações para os órgãos superiores em conformidade com as normas correspondentes;
- III - implementar os programas a que se refere o artigo 17 deste decreto, de acordo com o planejamento aprovado pelo Comando Geral da GCM e pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- IV - apoiar as atividades de Defesa Civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- V - recepcionar e viabilizar o atendimento das demandas dos órgãos municipais, organizações da sociedade e munícipes, relacionadas com os programas, observadas as diretrizes estabelecidas;
- VI - participar de fóruns comunitários de segurança e políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores;
- VII - promover e controlar a gestão de recursos humanos por meio de metas, resultados, identificação de necessidades de capacitação, avaliação de desempenho, redução do nível de absenteísmo, recomendando ações visando à redução do número de licenças médicas e o bom emprego dos recursos materiais e equipamentos;

75
1-53414

VIII - oferecer condições adequadas de trabalho, internas ou externas, propiciando ambiente, equipamentos e demais meios necessários para a plena execução das atividades, segurança e bem-estar do efetivo;

IX - orientar e supervisionar o emprego do efetivo e meios da unidade em conformidade com o plano e prioridades estabelecidas para cada programa, adotando medidas que evitem desvios e descumprimento das metas;

X - propiciar as condições necessárias, para redução dos atos de indisciplina e busca de harmonia entre os membros da Corporação;

XI - adotar medidas imediatas e pertinentes, informando as instâncias competentes na ocorrência de qualquer irregularidade;

XII - atuar de forma articulada com a SUPLAN e a CETEL, visando à eficiência e eficácia dos programas e ações em sua unidade;

XIII - promover a alimentação do sistema de informação da Guarda Civil Metropolitana, da Superintendência de Planejamento - SUPLAN e do Observatório da Violência e Criminalidade, em conformidade com as orientações do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XIV - realizar levantamento das necessidades de equipamentos, materiais e insumos para o adequado funcionamento das unidades;

XV - proporcionar apoio às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, especialmente nas áreas de proteção permanente e de mananciais, conforme plano e programação estabelecidos conjuntamente;

XVI - realizar atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança a que se refere a Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, bem como no interior e entorno de parques municipais, em conformidade com plano estabelecido em conjunto pelas Secretarias Municipais de Segurança Urbana, de Transportes, de Educação e do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 21. Nas atividades de fiscalização do comércio ambulante, deverão ser observadas as normas em vigor e os planos aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais serão lavrados pelos Guardas Civis Metropolitanos especialmente designados e credenciados para esse fim.

§ 2º. Os documentos originados pelas ações de fiscalização deverão ser encaminhados pela Guarda Civil Metropolitana à Subprefeitura, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha prosseguimento a ação fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 22. A Inspeção do Gabinete do Prefeito tem por atribuição a proteção dos bens, serviços, instalações, dos agentes públicos municipais, autoridades e visitantes, controlando os acessos e a área de influência no entorno do edifício sede do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o planejamento aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 23. A Inspeção - Câmara Municipal tem por atribuição proteger os bens, serviços, instalações, agentes públicos municipais e autoridades na sede da Câmara Municipal de São Paulo e área de influência no entorno do edifício, em articulação com demais organismos do sistema de segurança.

Art. 24. A Inspeção do Parque Ibirapuera tem por atribuição a proteção das instalações e dos agentes públicos, a preservação ambiental e o uso adequado do espaço em conformidade com a legislação e regulamento da direção do parque, bem como as atribuições afetas às demais Inspeções Regionais.

Seção IV

Da Superintendência de Planejamento

Art. 25. A Superintendência de Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - planejar a estrutura de logística e equipamentos da Guarda Civil Metropolitana e sua expansão, considerando suas atribuições e todos os programas aprovados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

II - coordenar e controlar estatisticamente as atividades e ocorrências da Guarda Civil Metropolitana, fornecendo informações gerenciais e estratégicas ao Comando Geral da GCM;

III - planejar e coordenar os programas previstos no artigo 17 deste decreto, propondo prioridades e metas em articulação com as demais áreas da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IV - fornecer dados e informações para o Observatório da Violência e Criminalidade, considerando as informações estratégicas e georreferenciadas do Observatório;

V - analisar os resultados alcançados em face das metas estabelecidas para eventuais ajustes no planejamento, bem assim preparar relatórios e apresentações com avaliação mensal dos programas, das metas e dos resultados.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, a Superintendência de Planejamento observará as diretrizes do Comando Geral da GCM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a qual prestará apoio às suas demandas.

Subseção I

Da Atribuição Geral das Coordenações

Art. 26. A Coordenação de Planejamento Logístico e dos Programas de Proteção Escolar, de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental, de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público, e de Proteção a Pessoas em situação de Risco tem por atribuição geral elaborar o respectivo planejamento, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dados e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Superintendência de Operações e demais organismos setoriais envolvidos.

Subseção II

Das Atribuições Específicas das Coordenações

Art. 27. A Coordenação do Programa de Proteção Escolar tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da proteção escolar nas escolas do Município, estabelecendo diferentes tipos de proteção em função da classificação de vulnerabilidade com base nos indicadores e informações do Observatório da Violência e Criminalidade, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, Associação de Pais e Mestres e demais órgãos públicos envolvidos, direta ou indiretamente, para assegurar a sintonia necessária ao programa;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas para a maior proteção das escolas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 28. A Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento do programa em conformidade com as diretrizes do Comando Geral da GCM, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - proteger e fiscalizar, de forma preventiva e ostensiva, as áreas de preservação ambiental e de mananciais afetas ao Município de São Paulo, inclusive os parques municipais;

III - prevenir e reprimir as invasões e ocupações irregulares, bem como apoiar as ações de recuperação ambiental e proteção, visando o uso adequado desses espaços para evitar a sua degradação;

IV - orientar o sistema de acompanhamento e avaliação do programa de acordo com as metas estabelecidas e fornecer sistematicamente análise dos resultados;

V - contribuir na orientação das unidades da Guarda Civil Metropolitana e dos organismos que atuam integrados no cumprimento do plano estabelecido para o programa, em articulação com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos da sociedade para conhecimento das prioridades e debilidades, bem assim indicar as medidas complementares para ajustes no planejamento ou na operação do programa.

Art. 29. A Coordenação do Programa de Controle do Espaço Público e Fiscalização do Comércio Ambulante tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar as diferentes formas de atuação da Guarda Civil Metropolitana para a maior eficácia das metas estabelecidas, principalmente nas regiões consideradas prioritárias, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com as Subprefeituras, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs e organizações da sociedade que contribuam ou venham a contribuir para o sucesso do programa.

Art. 30. A Coordenação do Programa de Proteção a Agentes Públicos e ao Patrimônio Público tem as seguintes atribuições:

I - sistematizar a atuação da Guarda Civil Metropolitana, em conjunto com os organismos envolvidos, para a maior eficácia das metas estabelecidas, em articulação com a Superintendência de Operações - SOP;

II - propor prioridades em função das instalações consideradas estratégicas, monumentos, pontes, túneis e viadutos considerados vulneráveis e cemitérios sujeitos a maiores delitos;

III - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

IV - manter contato com as Subprefeituras, Secretarias Municipais e organismos demandantes para conhecimento das vulnerabilidades apontadas, os meios de proteção existentes, e indicação das medidas mais adequadas para cada caso.

Art. 31. A Coordenação do Programa de Proteção a Pessoas em Situação de Risco tem as seguintes atribuições:

I - coordenar e orientar a atuação da Guarda Civil Metropolitana nas vias, praças e outros espaços públicos, estabelecendo diferentes tipos de proteção às pessoas, para cada caso, dando-lhes os devidos encaminhamentos, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e com a Superintendência de Operações - SOP;

II - analisar os dados e informações referentes à avaliação de resultados do programa e indicar ao Comando Geral da GCM, aprimoramentos coletivos ou pontuais para sua maior eficácia;

III - manter contato com representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, e demais organismos envolvidos, direta ou indiretamente, para a adequada normatização, qualificação dos profissionais e encaminhamentos necessários;

IV - atuar para que as medidas preventivas e corretivas recomendadas sejam recebidas pelos organismos responsáveis para a sua implementação, destacando as prioridades com base nos critérios estabelecidos.

Art. 32. A Coordenação de Planejamento Logístico tem as seguintes atribuições:

I - analisar os equipamentos, meios e instalações disponíveis e existentes na Guarda Civil Metropolitana, bem como elaborar as especificações técnicas de equipamentos necessários ao melhor desempenho das funções e atribuições da Guarda Civil Metropolitana;

II - acompanhar a evolução tecnológica de meios e produtos ligados à segurança pública, para recomendação de sua aplicabilidade com base na natureza da operação a ser desenvolvida pela Guarda Civil Metropolitana, visando aumentar a eficácia das operações;

III - propor medidas e formas de utilização dos meios e equipamentos existentes para melhoria e aprimoramento dos resultados a serem alcançados;

98
1-53414

IV - acompanhar os serviços técnicos de informática prestados pela PRODAM ou outros órgãos à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atribuições da atual Inspetoria da Guarda Ambiental serão exercidas pela Coordenação do Programa de Proteção Ambiental - Guarda Ambiental e pelas Inspetorias Regionais, na forma deste decreto.

Art. 34. Fica suprimida, da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana, a Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME, com suas respectivas unidades.

Art. 35. Observado o disposto no artigo 37 deste decreto, as atribuições da atual Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - SUFIME ficam absorvidas pela Superintendência de Operações, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão, bem como o efetivo da GCM, demais servidores, meios, bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 36. As atribuições da atual Inspetoria de Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades Afins - IFISC, da SUFIME, passam a ser exercidas pelas Inspetorias Regionais, da Superintendência de Operações, conforme plano elaborado pelo Comando Geral da GCM e aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 37. As atribuições da atual Inspetoria de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises - IMC, da SUFIME, passam a ser exercidas pela Inspetoria de Operações Especiais - GCM Operações Especiais.

Art. 38. As atribuições dos cargos que compõem a carreira do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, organizado pela Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, dos cargos de provimento em comissão, bem como dos cargos de Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana e de Comandante da Guarda Civil Metropolitana são as definidas no Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Art. 39. As unidades da Guarda Civil Metropolitana serão chefiadas por:

I - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Superintendente ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Superintendente, no caso das Superintendências;

II - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor de Agrupamento ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe de Agrupamento, no caso dos Comandos Operacionais;

III - titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, no caso:

a) da Assessoria Técnica do Comando;

b) dos Departamentos;

c) da Central de Telecomunicações e de Videomonitoramento;

d) das Coordenações dos Programas, e de Planejamento e Logística;

e) das Inspetorias Regionais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na ausência de titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional, as unidades a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor.

Art. 40. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", deste decreto.

Art. 41. Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana que atuam na Guarda Ambiental, na GCM Operações Especiais e na proteção escolar poderão ter uniformes e equipamentos com caracterização complementar que os destaquem nesta tarefa, em conformidade com as normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 42. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, e o Decreto nº 50.068, de 1º de outubro de 2008.

79
1- 53414
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2009, 456º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Forma Nº 534/14
 Presença nº 534/14
 Sonia Maria S. Ferreira
 150.956

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão Privativos da Guarda Civil Metropolitana - GCM

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-8	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	QPG-7	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, sendo: Homem: 51 cargos; Mulher: 21 cargos.	QPG-6	72	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do cargo de Inspetor

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 23/11/11 às 12h

Th RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alceu Amorim
Para Relatar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/11/11

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

_____ POR _____

_____ EM _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 24/11/11 ÀS 16:50

POR José

SAÍDA: 05/12/11 ÀS: 12:00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 06/12/11 ÀS 11:30 h

POR M

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 81/83 . S.P. 06/12/2011

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

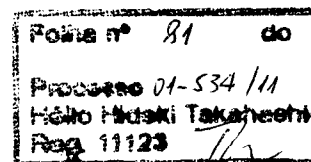


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de dezembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 179/11



15 - DOCREC
15- 02183/2011

Senhor Presidente

Em complementação aos elementos encaminhados por meio do Ofício ATL nº 158/11, relativo ao Projeto de Lei nº 534/11, de autoria do Executivo, transmito a essa Presidência, por cópia, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à substituição do Anexo IV da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, bem como a declaração emitida pelo ordenador da despesa, o Secretário Municipal de Segurança Urbana, no sentido de que as despesas decorrentes da propositura em apreço apresentam adequação à Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, estando, ainda, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, e devidamente previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2012.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/M/drs
Of. Comp. PL 534-11

A
Procuradoria SGA & Comissão DE
Constituição E Justiça

Para EXCLUSÃO dos autos do
PLEITO DE LEI 534/11.

3
06/12/2011

3

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 06.12.11	às 11h00
RF	

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Constituição e Justiça
Em 06.12.11
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro - Alteração do Anexo IV da Lei nº 15.365/2011

Ref.	Qtde.	Situação Atual	Situação Nova	Acréscimo Mensal
FGC1	13	R\$ 1.459,36	R\$ 1.705,07	R\$ 245,71
FGC2	49	R\$ 6.683,35	R\$ 7.016,44	R\$ 333,09
FGC3	6	R\$ 1.034,44	R\$ 2.716,11	R\$ 1.681,67
FGC4	2	R\$ 1.045,27	R\$ 1.234,72	R\$ 189,45
FGC5	1	R\$ 965,44	R\$ 965,44	R\$ -
FGC6	1	R\$ 791,32	R\$ 791,32	R\$ -
Total geral	72	R\$ 11.979,18	R\$ 14.429,10	R\$ 2.449,92

Ano	Valor GG	1/3 Férias	Total Folha Pagto.	Patronal
2012	R\$ 31.848,96	R\$ 816,64	R\$ 32.665,60	R\$ 7.006,77
2013	R\$ 31.848,96	R\$ 816,64	R\$ 32.665,60	R\$ 7.006,77
2014	R\$ 31.848,96	R\$ 816,64	R\$ 32.665,60	R\$ 7.006,77

Observação:

1. Situação Atual - anexo IV da Lei nº 15.365/11;
2. Situação Nova - anexo único do artigo 8º do projeto de lei;
3. 2012/2013/2014 - de janeiro a dezembro + 13º e férias.

CÓPIA

Folha nº	82	do
Processo	04-534/11	
Hólo	11123	
Assinatura		

Ana Cristina *[Assinatura]* da Silva
Assistente
SEMP/PLANOGEPI/DEPM-G

Ps. 130

DERH,
26/9/2011.



Folha nº 176 do Proc
nº 2011-0.196.399-5
Benedito Augusto da Silva
SGM/ATL

Folha de Informação nº

Folha nº 83 do
Processo 01-534/11
Heloísa Maria Tavares
Reg. 11/21

Do PA 2011-0.196.399-5

Em 05/12/11 a) _____

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU

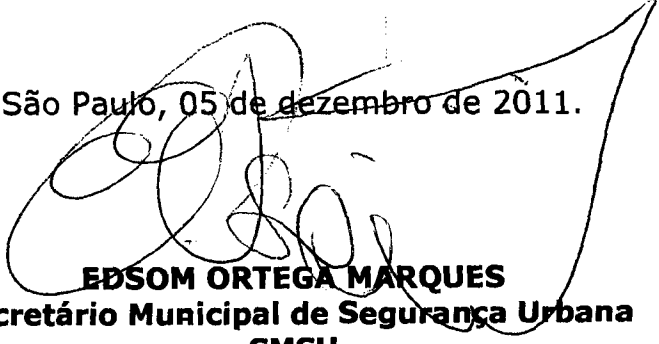
Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos.

CÓPIA

DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 52.087/2011, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que institui a Gratificação por Exercício de Atividade Operacional Diferenciada em Segurança Urbana – GRANDES EVENTOS, incluindo a que se refere ao Anexo Único que substitui o Anexo IV integrante da Leiº 15.365, de 25 de março de 2011, apresentam adequação à Lei Orçamentária nº 15.356 de 28 de dezembro de 2010, estando, ainda, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, devidamente previstas na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.


EDSOM ORTEGA MARQUES
Secretário Municipal de Segurança Urbana
SMSU

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

ADOLFO QUINTAS

deferido na reunião ^{EXTRA} Ordinária de 09/12/11

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

regulamento municipal, nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
84 a 86 e folha de informação
sob nº —. 11, 04, 12
Ass: 

Dr. Adolfo Quintas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00442/2012

pl0534-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/11.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, bem como substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2001.

Conforme o projeto, propõe-se instituir vantagem pecuniária especialmente destinada a remunerar a atuação dos membros da GCM em atividades operacionais diferenciadas de segurança urbana em grandes eventos, em horário complementar à jornada de trabalho desses servidores (J-40), independentemente de sua sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial – RETP ou de eventual convocação para prestação de serviços extraordinários em atividades administrativas e rotineiras, conforme plano de trabalho específico previamente aprovado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

O valor mensal da gratificação corresponderá a um percentual a ser fixado em decreto no limite máximo de 100% ou de 70%, dependendo do cargo ou função, incidente sobre o respectivo padrão de vencimentos, calculando-se o montante individual de acordo com o número de horas complementares efetivamente cumpridas, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal.

A propositura ainda pretende substituir o Anexo IV da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011 pelo Anexo Único integrante do projeto com a finalidade de corrigir os valores da Gratificação de Gabinete que não encontravam compatibilidade com os valores vigentes para os quadros de pessoal da Prefeitura.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0534-11

elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando a criação de despesa com pessoal, em atendimento aos requisitos do art. 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta de fls. 08, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta com relação à Gratificação por Exercício de Atividade Operacional Diferenciada em Segurança Urbana – é de R\$ 1.652.987,76 para o exercício de 2012 e de R\$ 1.652.987,76 nos dois exercícios subsequentes, e às fls. 82, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela proposta com relação à alteração do Anexo IV, da Lei nº 15.365/11 – é de R\$ 31.848,96 para o exercício de 2012 e de R\$ 31.848,96 nos dois exercícios subsequentes

Consta também a declaração do ordenador da despesa – Secretário Municipal de Segurança Urbana – de que a despesa decorrente do projeto de lei tem adequação orçamentária às dotações previstas na Lei nº 15.356, de 28 de dezembro de 2010, atendendo aos demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/00, especialmente às constantes de seus artigos 16 e 17, bem como às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigente (fls. 83).

Encontra-se juntado, ainda, demonstrativo da despesa com pessoal no qual se observa que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal encontra-se aquém do limite imposto pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao conteúdo das informações prestadas, dependendo a

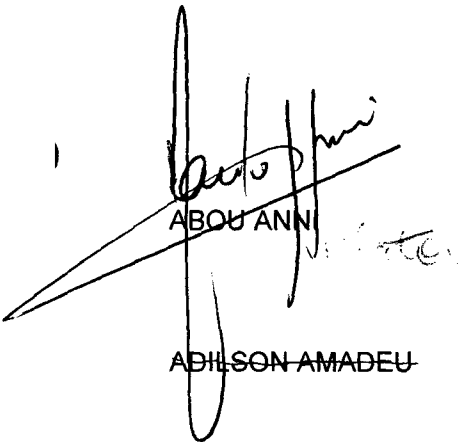


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0534-11

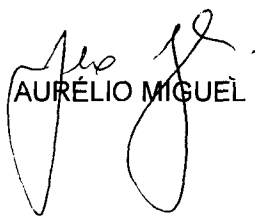
aprovação da proposta do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

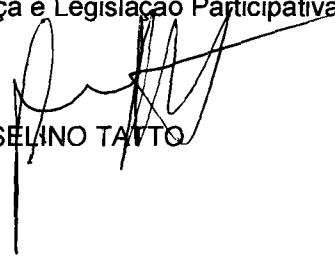
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11-04-12


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

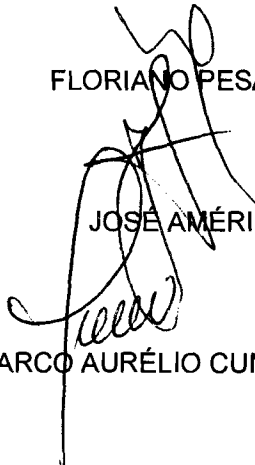

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


Celso Stene

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 04 / 12

Pág. 91 Col. 1ª

Conferido lp

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

A Junta Comissão de Administração Pública

Em 13 / 04 / 12

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 4 / 12

José Carlos Dias Gonçalves
Técnico Administrativo
RF 11.336

Ao Vereador / A Vereadora

GILSON BARRETO

Para rubricar

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 67 do RI.

segue ✓ juntado 1, nesta data documento(s)
papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)

82 e 88 Em 23 / 05 / 12

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 00664/2012

**MUNICIPAL DE
PAULO**

PL 534/11

Folha nº 87 de

Processo nº 01-534/11

252
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 534/11**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, *“institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011.”*

Dispõe a iniciativa que a referida gratificação será mensalmente concedida, a partir de janeiro de 2012, aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, em efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos ou funções que, mediante convocação, vierem a desempenhar atividade operacional diferenciada em segurança urbana para atendimento de situações especiais, que exijam o desenvolvimento de ações de competência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

A proposta estabelece que a convocação citada será feita na conformidade de plano de trabalho específico, previamente aprovado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana. Estabelece, também, que a gratificação em apreço será paga de acordo com o número de horas complementares efetivamente cumpridas pelo servidor e enquanto perdurar o exercício da atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos. Veda levar à conta de atividade operacional diferenciada de segurança urbana em grandes eventos as horas de trabalho prestadas além da jornada normal do servidor para as quais são asseguradas folgas suplementares e veda, também, a inclusão de atividades administrativas no referido plano de trabalho.

Quanto à forma de cálculo, define a propositura que a gratificação será calculada, exclusivamente, sobre o valor do padrão de vencimentos do servidor, considerando o valor normal da hora de trabalho, acrescido de, no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Estabelece, dentre outras medidas, que a gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e que sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedando, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária e estabelece, ainda, que a gratificação não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária.

De acordo com a justificativa apresentada, tem se tornado cada mais recorrente a convocação dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana para, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 534/11

Folha nº 88 do

Processo nº 01-534/11

LL
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

horário complementar à sua jornada diária de trabalho, respeitada a legislação em vigor, exercer atividades previstas no Plano de Trabalho aprovado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, no qual são explicitadas as ações governamentais específicas e pontuais na área da segurança urbana, envolvendo situações que demandem maior presença do efetivo da Corporação como, por exemplo, nos eventos Virada Cultural, Virada Esportiva, Carnaval, Marcha para Jesus, Parada do Orgulho Gay, Virada da Educação, eleição do Grande Conselho Municipal do Idoso, Fórmula 1 e tantos outros realizados ao longo do ano na Cidade de São Paulo, bem assim quando se afigura imprescindível ampliar a prestação desse serviço público em regiões nas quais o número de delitos sob a competência fiscalizatória da GCM apresenta-se atípico em determinadas ocasiões.

Por conseguinte, ante as limitações legais e administrativas existentes, propõe-se a instituição de vantagem pecuniária especialmente destinada a remunerar a atuação dos membros da GCM em atividades operacionais diferenciadas de segurança urbana em grandes eventos, em horário complementar à jornada de trabalho desses servidores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/5/12



ALFREDINHO



GILSON BARRETO - RELATOR



AGNALDO TIMÓTEO



JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 05 / 12
página 97 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A do(a) Comissão de Finanças
25/05/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/5/12 às _____
RF _____

CR
Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

ANTONIO FRANCISCO

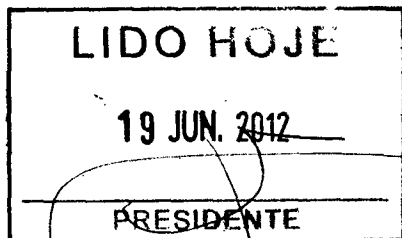
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

Em 12 / 6 / 12

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue(m) juntado(s)	data.
doc. nº 89 91	ob. nº 19 6
19 6 2012	
Assessoria Parlamentar RF 100.425 - SSP.21	

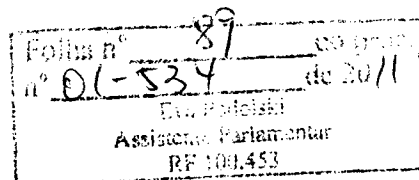
P.L. Nº 534/2011



16 - PAR
16- 00934/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 534/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa instituir a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana, bem como substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2001.

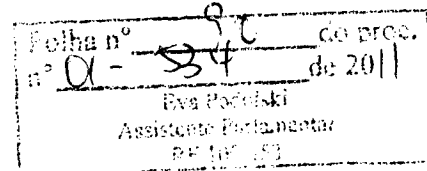
A propositura determina que a referida gratificação será mensalmente concedida aos servidores da GCM que vierem a desempenhar atividade operacional diferenciada em segurança urbana para atendimento de situações especiais, sendo exercidas em horário complementar à jornada de trabalho do servidor (J-40) e de acordo com o número de horas efetivamente cumpridas, em conformidade com plano de trabalho específico.

Os percentuais da gratificação serão definidos pelo Executivo considerando-se o padrão de referência e grau da carreira. O projeto estabelece, ainda, que a gratificação não será incorporada, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma, assim como não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária. Finalmente, o projeto apresenta anexo para substituir o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2001, e define que os efeitos desse anexo retroagirão a 26 de março de 2011.

17 - RELCOM
17- 00946/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



O projeto é acompanhado do impacto orçamentário/financeiro e de declaração quanto à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária vigente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/06/12

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

Publicado no	DIÁRIO	OFICIAL
de	22	06 12
página	91	3ª
Contenido:	<i>Th</i>	

Hélio Hildel Teixeira
Técnico Administrativo
RF. 11.123

- "PL 534/2011, DO EXECUTIVO. Institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana; substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 534/11).

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 534/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
92 a 95 e 101 de Informação
sob nº 96 . 101 3 1 15

Ass: _____

CCD

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Matrícula 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de

de

de

de

de

de

de

de

de

de

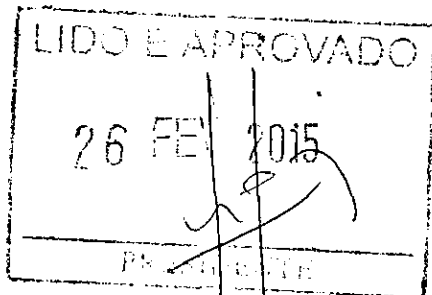
de

de

de

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 158/14



Senhor Presidente

DOCREC

856/2014

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 534/11, que institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana; substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**SPLegis**

Folha nº 93 do proc
Nº 01-534 de 11
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI**PL 534/2011**[Consultar documentos na Internet](#)[Consultar documentos no ECM](#)**Lei Municipal****Obs.
promulgação****Publicação da
Promulgação
DOC****Ementa**

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA DE SEGURANÇA URBANA EM GRANDES EVENTOS, A SER CONCEDIDA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA AOS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA; SUBSTITUI O ANEXO IV INTEGRANTE DA LEI 15.365 DE 25 DE MARÇO DE 2011.

Autores

Executivo - GILBERTO KASSAB

Subscritores**Apresentado
em** 16/11/2011**Autuado em** 16/11/2011 - Processo 01-534/2011**Matérias
Referidas****Proc.
apensados****Matérias
Anexadas****DOCRECs**[DOCREC 2183/2011 \(06/12/2011\)](#)**Substitutivos****Emendas****Recursos****Requerimentos****Ofícios**

Anexos**Leitura** 16/11/2011, na Sessão Ordinária 300, Legislatura 15-3**Publicação da
Leitura DOC****Palavras-Chave:**

CALCULO | COMPLEMENTACAO | CONVOCACAO | CRIACAO | EVENTOS | GRATIFICACAO |
GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE SEGURANCA - EVENTOS | GUARDA CIVIL METROPOLITANA |
GUARDA CIVIL METROPOLITANO | HORARIO DE TRABALHO | JORNADA DE TRABALHO | SALARIO
| SEGURANCA | SERVIDOR | TRABALHO EXTRAORDINARIO | VALOR | VENCIMENTOS |

**Data de
Encerramento****Motivo do
Encerramento****Competência para
Deliberação** PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO**Resultado da
Deliberação****Data da
Deliberação****Plenário****Classificação
primária****Classificação
secundária** EXECUTIVO (2)**Quórum** Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.**Data Final
da Urgência****Fase
inferida pelo
SPLegis** FASE DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: 2ª**Fase
cadastrada
pelo usuário****Observações
gerais** {{ Importado em 17/09/2014 00:00:00 }} Lido em: 16/11/2011
00:00:00 300SO Aprov. por deliberação: False Aprov. em 1ª:
19/06/2012 00:00:00 - 320SE - APROVA O ORIGINAL Aprov. em 2ª: -
- - Retirado pelo autor: False Proposta de acordo: False - Acordo: -**Observações
para Pauta
do Plenário** PARECERES PUBLICADOS VAI ENTRAR SUBST. EM 2ª REALIZAR
CONGRESSO DO SUBST.**Tramitações:**

SGP22 (17/11/2011 19:40) -> PESQUISA (18/11/2011 15:23)
PESQUISA (22/11/2011 17:31) -> JUST (22/11/2011 18:00)
JUST (13/04/2012 16:24) -> ADM (16/04/2012 15:08)
ADM (25/05/2012 14:00) -> FIN (25/05/2012 14:19)

Folha nº 94 do proc
Nº 01.534 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Comissões Designadas em: 16/11/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Comissão de Administração Pública - ADM

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento (1.1)
Comissão JUST
Recebido em 23/11/2011
Prazo regimental 12/04/2012
Relator Ver. ABOU ANNI (PV), designado em: 24/11/2011
Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 607 /2012 , apresentado em: 11/04/2012
Parecer Número 442 /2012 , apresentado em: 11/04/2012
Autor Ver. ABOU ANNI (PV)
Conclusão LEGALIDADE
Publicação Em 13/04/2012 , página 91, coluna 1

Votos

A FAVOR

Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. ABOU ANNI (PV)
Ver. AURÉLIO MIGUEL (PR)
Ver. CELSO JATENE (PTB)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. JOSE AMERICO (PT)
Ver. MARCO AURELIO CUNHA (PSD)

Observação

Liberado pela Comissão em 11/04/2012

DOCRECs**DOCREC 2183/2011**

Resumo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES: ENCAMINHA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORM. PRESTADAS PELO OF ATL 158/2011, RELATIVO AO PL Nº534/2011.

Autores PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Recebimento (protocolo) 06/12/2011

Tipo ENCAMINHA INFORMAÇÕES COM. PERMANENTES

Número de origem OF ATL 179/2011

Matérias Referidas PL 534/2011 (16/11/2011)

Anexos Anexado em (06/12/2011) ao processo PL 534/2011

Plenário

Resposta:**Pedido de vista em 09/12/2011 - Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)****Comissão de Administração Pública - ADM**

Encaminhamento (1.2)

Comissão ADM

Recebido em 16/04/2012

Prazo regimental 23/05/2012

Relator Ver. GILSON BARRETO (PSDB) , designado em: 24/04/2012

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 655 /2012 , apresentado em: 23/05/2012

Parecer Número 664 /2012 , apresentado em: 23/05/2012

Autor Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Conclusão FAVORAVEL

Votos **A FAVOR**

Ver. AGNALDO TIMÓTEO (PR)

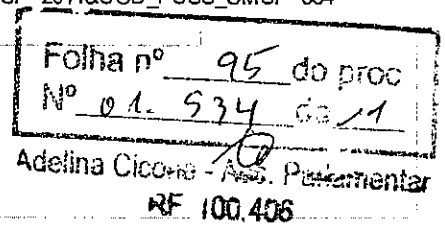
Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) (PT)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Observação

Liberado pela Comissão em 23/05/2012

**Comissão de Finanças e Orçamento - FIN**

Encaminhamento (1.3)

Comissão FIN

Recebido em 25/05/2012

Prazo regimental 19/06/2012

Relator Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB) , designado em: 19/06/2012

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 946 /2012 , apresentado em: 19/06/2012

Parecer Número 934 /2012 , apresentado em: 19/06/2012

Autor Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)

Conclusão FAVORÁVEL (REUNIÃO CONJUNTA)

Votos **A FAVOR**

Ver. MILTON LEITE (DEMOCRATAS)
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)
Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
Ver. DONATO (PT)
Ver. WADIIH MUTRAN (PP)

Observação

Liberado pela Comissão em 19/06/2012

Parecer em Plenário

4

Comissão Parecer(es) lido(s) em Plenário de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Data 19/06/2012

Resultado FAVORAVEL

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 320SE (19/06/2012) da Legislatura 15-4

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo nº 01, 534 de 11, 10, 3, 15 (a) 96

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

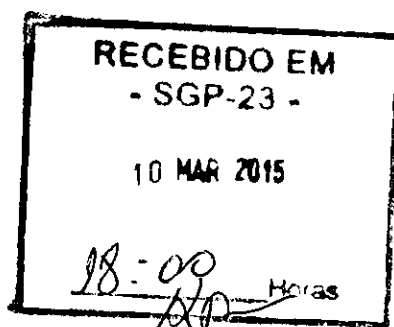
À SGP. 23,

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista a aprovação pelo plenário de Docrec requerendo retirada da propositura, na Sessão Ordinária de nº 199, realizada em 26/02/2015, encaminho o presente para ciência e posterior arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22



Kathy Regina Moraes da Silva
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 97 a 98 e folha de
informação sob nº 99 17.1.03/15
Kb
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 97 do Processo
nº 01-534 de 2011
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 06 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 227/2015

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 534/11, de autoria do Executivo, que institui a Gratificação pelo Exercício de Atividade Operacional Diferenciada de Segurança Urbana em Grandes Eventos, a ser concedida nas condições que especifica aos servidores pertencentes ao Quadro da Guarda Civil Metropolitana; substitui o Anexo IV integrante da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 158, de 7 de novembro de 2014, numerado nesta Casa como DOCREC 15-00856/2014, deferido na 199ª Sessão Ordinária, de 26 de fevereiro de 2015.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

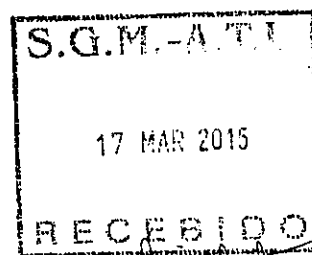


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 do Processo
nº 01-534 de 2011
Kathy Regina M. de Souza
RF: 100.889

São Paulo, 09 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 227, de 06/03/15, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 534/11, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 158, de 07 de novembro de 2014, numerado como DOCREC 15-00856/2014.



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 99

do processo nº 01-534 de 2011, 17.03.15

(a)

Kathy Regina Moraes de Souza
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 17/03/2015.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 100 e folha de informação
sob nº 61413

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 100
do processo **01-534** de **2011** 06/04/2015

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 100 fls.
Arquivado em **06/04/2015**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234